

EMENDAS - PRAZOS

COMIS.	INÍCIO	TÉRMINO
de GR	09/06	16/06/93



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 253/93

ASSUNTO:

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos .

DESPACHO: COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,II.

À COM.DE CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 25 de maio de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nelson Jobim em 9/6 19 93
- O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça do. 28.10.93
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ 19____

PROJETO N.º **3.801** DE 19 **93**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIREÇÃO DE LEGISLAÇÃO, DE 1961

(DO PUNTO DE VISTA)

RELAÇÃO DE...



... de 1985 ...
... rec...

... COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO ...
... (19/11) ...

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos do Código de
Processo Civil, relativos aos re-
cursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº
5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a
vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.

.....

II - agravo;

.....

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em re-
curso extraordinário."

"Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para
admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para
responder;

....."

"Art. 506.

.....

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso,
a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de or-
ganização judiciária, ressalvado o dispositivo no art. 524."

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no re-
curso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário
e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para res-
ponder é de quinze dias."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente
comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respec-
tivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.



Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

"Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas."

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520.
.....

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

"Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos



tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto."

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

**Capítulo VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Seção I
Dos Recursos Ordinários**

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo antecedente aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos."

**"Capítulo VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

....."

"Art. 551.

.....



§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor."

"Art. 563. Todo acórdão conterà ementa."

Art. 2º Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

**"Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial**

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar



prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 464. Cabem embargos de declaração quando:
I — há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição;
II — for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.

Art. 465. Os embargos poderão ser interpostos, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá.

Parágrafo único. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para a interposição de outro recurso por qualquer das partes.

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:
I — apelação;
II — agravo de instrumento;
III — embargos infringentes;
IV — embargos de declaração;
V — recurso ordinário;
VI — recurso especial;
VII — recurso extraordinário.

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

I — da leitura da sentença em audiência;

II — da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;

III — da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 6.314, de 16-12-1975.)

Art. 511. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção legal.

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I — os nomes e a qualificação das partes;

II — os fundamentos de fato e de direito;

III — o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada, ou, depois de despachada, entregue em cartório.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento.

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, determinará a remessa dos autos ao contador.



Art. 519. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I — homologar a divisão ou a demarcação;
- II — condenar à prestação de alimentos;
- III — julgar a liquidação de sentença;
- IV — decidir o processo cautelar;
- V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 531. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do tribunal.

Parágrafo único. A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art. 532. Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 1º O recurso poderá ser interposto dentro em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do despacho no órgão oficial.

§ 2º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º O prazo para o preparo será de 10 (dez) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

CAPÍTULO V DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I — há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, dentro em 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório, ou omissivo.

Parágrafo único. Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 537. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



Seção I

Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento

Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

- I — apelação, da sentença;
- II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 540. Os recursos mencionados no artigo antecedente, serão interpostos para o Supremo Tribunal Federal, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título.

Parágrafo único. Observar-se-á no Supremo Tribunal Federal o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno.

Seção II

Do Recurso Extraordinário

Art. 541. *(Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)*

Art. 542. *(Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)*

Art. 543. *(Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)*

Art. 544. *(Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)*

Art. 545. *(Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)*

Art. 546. *(Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)*

CAPÍTULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumaríssimo, não haverá revisor.

Art. 563. O acórdão será apresentado para a conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.



Mensagem nº 253

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

Brasília, 11 de maio de 1993.



E.M. Nº **156** /MJ

Brasília, 13 de *ABRIL* de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que cuida da reforma do Código de Processo Civil, no que se refere aos recursos.

2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, foi objeto de análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

3. A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrichi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaione Fadel, levadas em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

4. As sugestões ora apresentadas, e que se harmonizam com o projeto relativo ao agravo, já em tramitação no Senado Federal, buscam dois objetivos primaciais: em primeiro lugar, simplificar os procedimentos recursais e, em segundo lugar, integrar ao texto do Código de Processo Civil as normas relativas aos recursos extraordinário e especial, atualmente regidos pela Lei nº 8.038/90.

5. Devem ser sublinhadas as seguintes propostas:

a) o art. 496 é alterado quanto à denominação do recurso de "agravo" e para a inclusão do recurso de embargos de divergência, previsto na Lei nº 8.038/90;

b) no pertinente ao recurso adesivo, seu prazo de interposição é equiparado ao prazo para a resposta;



(Fls. 2 da E.M. nº 156 , de 13 / 04 / 93).

c) é introduzido um parágrafo único ao art. 506, eliminando-se dúvidas quanto ao momento de interposição do recurso;

d) o prazo recursal, consoante a redação proposta para o art. 508, é uniformizado em quinze dias (exceto o caso dos agravos e dos embargos de declaração);

e) o projeto busca simplificar a tramitação dos recurso no juízo de origem, através do preparo prévio, o que dispensará a posterior remessa dos autos ao contador (art. 511);

f) é alterada a redação do art. 516, afastando dúvidas e dando-lhe a exegese preconizada pela melhor doutrina;

g) é modificada a redação do art. 531, eliminando a medieval alusão aos "artigos" na fundamentação dos embargos infringentes;

h) o prazo para a interposição do agravo contra a decisão que não admite embargos é uniformizado em cinco dias (art. 532);

i) os embargos de declaração, tanto no que se refere à sentença como ao acórdão, passam a ser regulados num mesmo artigo (art. 532). Conseqüentemente, são suprimidos os artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil (art. 2º do projeto);

j) é modificada a redação do art. 538, para que os embargos de declaração venham a interromper, e não a suspender, o prazo para a interposição de outros recursos. Com isso, é eliminada uma causa freqüente de polêmica a respeito da contagem dos prazos recursais. De outra parte, o parágrafo único comina sanção para o caso, lamentavelmente, não raro, de reiteração de embargos protelatórios;

l) o projeto altera a redação dos arts. 539 e 540, com vista à nova disciplina imposta pela Constituição de 1988;

m) o projeto repõe, em sua sede própria que é o Código de Processo Civil, as normas sobre o recurso extraordinário, e assim também as relativas ao recurso especial. A providência é tomada sem alteração da vigente sistemática desses recursos, tal como consta da Lei nº 8.038/90, prevista somente a modificação do prazo para a presidência do tribunal admitir ou não o recurso, "em decisão fundamentada". De resto, as normas apenas são adequadamente reagrupadas, de molde a não alterar a numeração do Código;

n) o projeto elimina a revisão, não apenas nas causas sobre procedimento sumário como, buscando simplificação, também nas ações de despejo (que, aliás, podem ser de competência dos Juizados Especiais - Lei nº 8.245/91, art. 80) e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial (art. 551, § 3º);



(Fls. 3 da E.M. nº 156 , de 13 / 4 /93).

o) finalmente, o projeto suprime a desnecessária, esquecida e formalista "conferência" do acórdão, sem sentido processual algum. Em compensação, passa a ser obrigatória a redação de ementa para todos os acórdãos, ante sua necessidade prática para fins de pesquisa e indexação da jurisprudência. (art. 563).

6. Essa a proposta que ora submeto ao descortino de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirão para tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Atenciosamente,



MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 156 DE 13 / 04 / 93



1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração do Código de Processo Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Modificação do Código de Processo Civil nas partes relativas a recursos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

[Empty box for alternatives]

4. Custos:

[Empty box for costs]

5. Razões que justificam a urgência:

[Empty box for reasons for urgency]



FOLHA 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 156 DE 13 / 04 / 93

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:




Aviso nº 783 - C. Civil.

Brasília, 11 de maio de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSILIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 93

X

PROJETO DE LEI Nº

3801 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO

PFL

UF

PI

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 1993
(Do Poder Executivo)

EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

EMENDA

Artigo 519 - Suprima-se este dispositivo.

JUSTIFICATIVA

1. Esse dispositivo poderá ensejar debate sobre o que significa "justo impedimento".

2. Os prazos e demais condições de admissibilidade de recursos devem ser rígidos.

3. Não se discute a ocorrência de justa causa para perda de prazo de interposição de apelação: transcorrido o prazo de 15 dias, sem interposição deste recurso, não poderá o mesmo ser recebido.

4. Ora, não há razão para possibilitar o debate na falta de uma das condições recursais, e determinar rígido tratamento para todas as demais.

5. Deve, assim, ser suprimido esse dispositivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

16 / 06 / 93

DATA

PARLAMENTAR

Paes Landim

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 93

51

PROJETO DE LEI Nº

3801 / 93

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO PAES LANDIM

AUTOR

PARTIDO PFL

UF PI

PÁGINA 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 1993
(Do Poder Executivo)

EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

EMENDA

Artigo 535, inciso I - Redija-se desta forma:

"I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição;"

JUSTIFICATIVA

1. A proposta original pretendia suprimir a possibilidade de oposição de embargos de declaração na ocorrência de dúvida no acórdão ou na sentença.

2. Não haveria assim, nessa hipótese, possibilidade da parte solicitar esclarecimento que se fizesse necessário.

3. Nem se alegue que a dúvida seria uma espécie do gênero obscuridade.

Conforme salientou Pontes de Miranda:

"A obscuridade provém da redação do acórdão ou da sentença. Onde há dúvida, algo é obscuro; mas o legislador quis que se não restringisse o pressuposto à ininteligência do texto".

4. Merece, assim, alteração a redação original do dispositivo.

INSTRUÇÕES NO VERSO

16 / 06 93

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



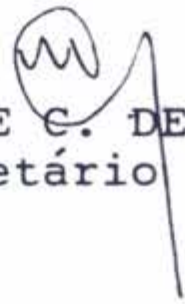
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.801/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 06 /93 , por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.


LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 1993.

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado NELSON JOBIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, buscando a reforma do Código de Processo Civil **na parte dos recursos**, excetuado agravo de instrumento o qual demandou projeto em separado ora em consideração perante o Senado.

Adotamos o resumo constante da Exposição de Motivos apresentada ao Excelentíssimo Presidente da República, nos termos seguintes:

"A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, foi objeto de análise de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaione Fadel, levadas em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

As sugestões ora apresentadas, e que se harmonizam com o projeto relativo ao agravo, já em tramitação no Senado Federal, buscam dois objetivos primaciais: em primeiro lugar, simplificar os procedimentos recursais e, em segundo lugar, integrar ao texto do Código de Processo Civil as normas relativas aos recursos extraordinário e especial, atualmente regidos pela Lei nº 8.038/90.

Devem ser sublinhadas as seguintes propostas:

a) O art. 496 é alterado quanto à denominação do recurso de "agravo" e para a inclusão do recurso de embargos de divergência, previsto na Lei nº 8.038/90;

b) no pertinente ao recurso adesivo, seu prazo de interposição é equiparado ao prazo para a resposta;

c) é introduzido um parágrafo único ao art. 506, eliminando-se dúvidas quanto ao momento de interposição do recurso;

d) o prazo recursal, consoante a redação proposta para o art. 508, é uniformizado em quinze dias (exceto o caso dos agravos e dos embargos de declaração);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3



e) o projeto busca simplificar a tramitação dos recursos no juízo de origem, através do preparo prévio, o que dispensará a posterior remessa dos autos ao contador (art. 511);

f) é alterada a redação do art. 516, afastando dúvidas e dando-lhe a exegese preconizada pela melhor doutrina;

g) é modificada a redação do art. 531, eliminando a medieval alusão aos "artigos" na fundamentação dos embargos infringentes;

h) o prazo para a interposição do agravo contra a decisão que não admite embargos é uniformizado em cinco dias (art. 532);

i) os embargos de declaração, tanto no que se refere à sentença como ao acórdão, passam a ser regulados num mesmo artigo (art. 532). Conseqüentemente, são suprimidos os arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil (art. 3º do projeto);

j) é modificada a redação do art. 538, para que os embargos de declaração venham a interromper, e não a suspender, o prazo para a interposição de outros recursos. Com isto, é eliminada uma causa freqüente de polêmica a respeito da contagem dos prazos recursais. De outra parte, o parágrafo único comina sanção para o caso, lamentavelmente, não raro, de reiteração de embargos protelatórios;

l) o projeto altera a redação dos arts. 539 e 540, com vista à nova disciplina imposta pela Constituição de 1988;

m) o projeto repõe, em sua sede própria que é o Código de Processo Civil, as normas sobre o recurso extraordinário, e assim também as relativas ao recurso especial. A providência é tomada sem alteração da vigente sistemática desses recursos, tal como consta da Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS



8.038/90, prevista somente a modificação do prazo para a presidência do tribunal admitir ou não o recurso, "em decisão fundamentada". De resto, as normas apenas são adequadamente reagrupadas, de molde a não alterar a numeração do Código;

n) o projeto elimina a revisão, não apenas nas causas sobre procedimento sumário como, buscando simplificação, também nas ações de despejo (que, aliás, podem ser de competência dos Juizados Especiais - Lei nº 8.245/91, art. 80) e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial (art. 551, § 3º);

o) finalmente, o projeto suprime a desnecessária, esquecida e formalista "conferência" do acórdão, sem sentido processual algum. Em compensação, passa a ser obrigatória a redação de ementa para todos os acórdãos, ante sua necessidade prática para fins de pesquisa e indexação da jurisprudência (art. 563).

Essa a proposta que ora submeto ao descortino de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirão para tornar mais célere a prestação jurisdicional."

Recebeu esta Comissão duas emendas ao projeto em comento, ambas de autoria do ilustre Deputado PAES LANDIM; a primeira, para o fim de se suprimir o art. 519 proposto (referente ao preparo dos recursos), e a segunda, para se alterar a redação do art. 535, I, proposto (referente aos embargos de declaração).

Cabe-nos apreciar a matéria, em caráter conclusivo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR



Estão atendidos os pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48), à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à elaboração de lei ordinária. A proposta é jurídica e se apresenta de acordo com a boa técnica legislativa.

Passa-se a apreciar o mérito.

Afigura-se este projeto manifestamente oportuno, considerando os reclamos gerais para a atualização e simplificação do ordenamento processual civil e tendo em vista maior celeridade e eficiência dos processos.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil pode ser tido como moderno e tecnicamente avançado, mas, desde a sua promulgação até os dias correntes já se vão mais de vinte anos, que demonstram a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais, para que se dispa a codificação de entraves, de pequenos detalhes que se revelam, a final, meramente procrastinadores dos feitos.

Assim é que a proposição busca tornar ainda mais desenvolvido o processo civil, quando, por exemplo, altera o prazo de interposição do recurso adesivo, equiparando-o ao prazo de resposta; quando prevê que a petição de recurso poderá ser protocolada em cartório; quando determina o preparo prévio do recurso; quando elimina a possibilidade de interposição de embargos declaratórios fundados em "dúvida".

De outra parte, o projeto tem o mérito de atualizar a legislação processual civil, introduzindo no próprio texto legal as inovações contidas na Constituição de 1988 e em leis extravagantes recentes: tal medida reveste-se de grande utilidade, e sabem-no bem os profissionais, juízes, advogados, promotores, que lidam diariamente com o Direito.



Passemos a apreciar as emendas oferecidas pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Aduz inicialmente S. Ex^a no sentido da supressão do art. 519 projetado. Entretanto, deve-se ter em conta que a alteração ventilada, que se pretende suprimir, está consoante a orientação do próprio Código, conforme se verifica da leitura de seu art. 183 e parágrafos, alusivos à devolução de prazos. Ademais, em termos práticos, a medida projetada revela-se necessária - pense-se, a título de ilustração, na hipótese da ocorrência de uma greve dos empregados do sistema bancário. Não há, pois, de prosperar a Emenda nº 01.

Com a segunda emenda, o ilustre Deputado Paes Landim pretende manter a possibilidade da interposição de embargos declaratórios, na ocorrência de "dúvida" na sentença ou acórdão. A respeito, deve-se registrar que a expressão "dúvida" não constava do Código de Processo Civil de 1939, e, no dizer de Barbosa Moreira, "não foi feliz o acréscimo", pois a dúvida é um mero estado de espírito, "que se traduz na hesitação entre afirmar e negar algo". Sendo simples fenômeno psicológico, não apresenta relevância jurídica. Aduz o emérito processualista:

"A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apenar-lhe bem o sentido. Mais isso acontecerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma **consequência** da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado. Quer isso dizer que o acréscimo, além de impróprio em si mesmo, nada acrescenta na verdade". (Coment. ao CPC, Forense, v. V, 6^a ed., nº304).

Não há que prosperar, igualmente, esta emenda.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.801, de 1993, e pela sua

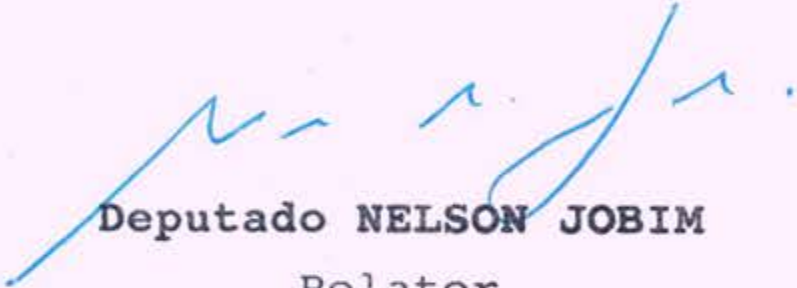


CÂMARA DOS DEPUTADOS

APROVAÇÃO quanto ao mérito; rejeitadas ambas as emendas apresentadas, em que pese serem constitucionais, jurídicas e de acordo com a boa técnica legislativa.



Sala da Comissão, em 28 de outubro de 1993.


Deputado NELSON JOBIM
Relator

30407605.020



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 1993

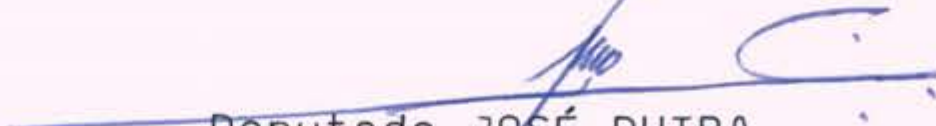
PARECER DA COMISSÃO

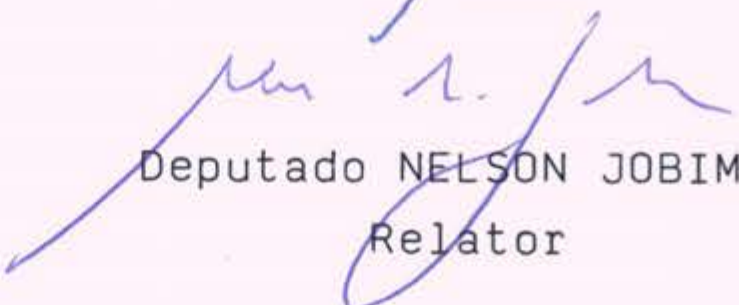
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.801, de 1993, e pela rejeição das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Messias Góis, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Augusto Farias, Irani Barbosa, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Mário Chermont e Cleonânio Fonseca.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 1993



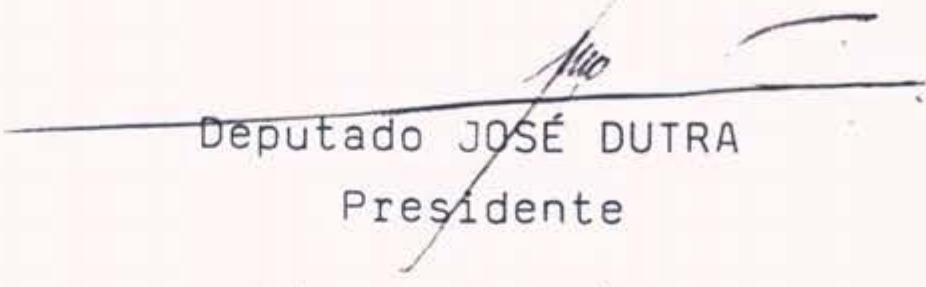
PARECER DA COMISSÃO

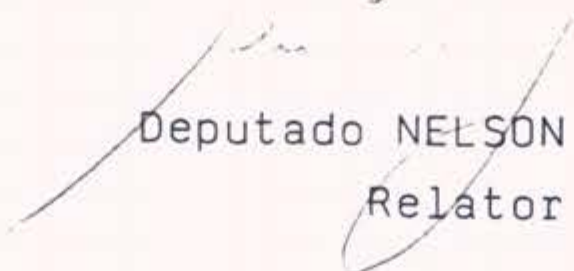
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.801, de 1993, e pela rejeição das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Messias Góis, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Augusto Farias, Irani Barbosa, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Mário Chermont e Cleonânicio Fonseca.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993


Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente


Deputado NELSON JOBIM
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.801-A, DE 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 253/93

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - ART. 24,II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 3.801-A, de 1993
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 253/93

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 3.801, de 1993, a que se refere o parecer).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.801-A, DE 1993

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 253/93

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 3.801, de 1993, a que se refere o parecer).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - emendas apresentadas na Comissão (2)
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.

II - agravo;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário."

"Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

"Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o dispositivo no art. 524."

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

"Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas."

"Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520.

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes."

"Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto."

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por

cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Capítulo VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Dos Recursos Ordinários

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo antecedente aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos."

"Capítulo VII DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

"Art. 551.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor."

"Art. 563. Todo acórdão conterá ementa."

Art. 2º Os arts. 541 a 546 da Lei n° 5.869, de 1973, revogados pela Lei n° 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição, serão interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do fundamento do recurso interposto;

III - as razões de pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso tratar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autêntica ou pela citação do repositório de jurisprudência do tribunal ou transcendido, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifique as diferenças nos casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.

§ 1º Quando esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial aquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA**

**Seção I
Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença**

Art. 464. Cabem embargos de declaração quando:

I — há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição;

II — for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença.

Art. 465. Os embargos poderão ser interpostos, dentro em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação da sentença; conclusos os autos, o juiz, em igual prazo, os decidirá.

Parágrafo único. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e suspendem o prazo para a interposição de outro recurso por qualquer das partes.

**TÍTULO X
DOS RECURSOS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos:

I — apelação;

II — agravo de instrumento;

- III — embargos infringentes;
- IV — embargos de declaração;
- V — recurso ordinário;
- VI — recurso especial;
- VII — recurso extraordinário.

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes:

I — poderá ser interposto perante a autoridade judiciária competente para admitir o recurso principal, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do despacho, que o admitiu;

II — será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III — não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Art. 506. O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data:

- I — da leitura da sentença em audiência;
- II — da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;
- III — da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial.

Art. 507. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier o falecimento da parte ou de seu advogado, ou ocorrer motivo de força maior, que suspenda o curso do processo, será tal prazo restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, contra quem começará a correr novamente depois da intimação.

Art. 508. Na apelação e nos embargos infringentes, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei nº 6.314, de 16-12-1975.)*

Art. 511. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela Fazenda Nacional, Estadual e Municipal e pelas respectivas entidades da administração indireta, que gozam de isenção legal.

CAPÍTULO II DA APELAÇÃO

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

- I — os nomes e a qualificação das partes;
- II — os fundamentos de fato e de direito;
- III — o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada, ou, depois de despachada, entregue em cartório.

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença final, salvo as impugnáveis por agravo de instrumento.

Art. 517. As questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder. Em seguida, determinará a remessa dos autos ao contador.

Art. 519. Dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da conta, o apelante efetuará o preparo, inclusive do porte de retorno, sob pena de deserção. Vencido o prazo e não ocorrendo deserção, os autos serão conclusos ao juiz, que mandará remetê-los ao tribunal, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Ocorrendo justo impedimento, o juiz, ao relevar a pena de deserção, restituirá ao apelante o prazo para efetuar o preparo.

§ 2º A decisão, a que alude o parágrafo anterior, será irrecorrível. O tribunal, todavia, lhe apreciará a legitimidade.

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

- I — homologar a divisão ou a demarcação;
- II — condenar à prestação de alimentos;
- III — julgar a liquidação de sentença;
- IV — decidir o processo cautelar;
- V — julgar improcedentes os embargos opostos à execução.

CAPÍTULO IV DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 531. Os embargos serão deduzidos por artigos e entregues no protocolo do tribunal.

Parágrafo único. A secretaria, juntando a petição, fará os autos conclusos ao relator do acórdão embargado, a fim de que aprecie o cabimento do recurso.

Art. 532. Se não for caso de embargos, o relator os indeferirá de plano. Deste despacho caberá recurso para o órgão competente para o julgamento dos embargos.

§ 1º O recurso poderá ser interposto dentro em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da publicação do despacho no órgão oficial.

§ 2º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao preparo do recurso e sorteio de novo relator.

§ 1º O prazo para o preparo será de 10 (dez) dias, contados da publicação, no órgão oficial, do despacho de recebimento dos embargos.

§ 2º A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

CAPÍTULO V
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I — há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, dentro em 5 (cinco) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório, ou omissivo.

Parágrafo único. Os embargos não estão sujeitos a preparo.

Art. 537. O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.

Art. 538. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

Parágrafo único. Quando forem manifestamente protelatórios, o tribunal, declarando expressamente que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Seção I

Da Apelação Cível e do Agravo de Instrumento

Art. 539. Nas causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no País, caberá:

I — apelação, da sentença;

II — agravo de instrumento, das decisões interlocutórias.

Art. 540. Os recursos mencionados no artigo antecedente, serão interpostos para o Supremo Tribunal Federal, aplicando-se-lhes, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título.

Parágrafo único. Observar-se-á no Supremo Tribunal Federal o procedimento estabelecido em seu Regimento Interno.

Seção II

Do Recurso Extraordinário

Art. 541. (Revogado pela Lei nº 8.038, de 28-5-1990.)

Art. 542. (Revogado pela Lei nº 8.038, de 28-5-1990.)

Art. 543. (Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)

Art. 544. (Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)

Art. 545. (Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)

Art. 546. (Revogado pela Lei n.º 8.038, de 28-5-1990.)

CAPITULO VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 551. Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor.

§ 1º Será revisor o juiz que se seguir ao relator na ordem descendente de antigüidade.

§ 2º O revisor aporá nos autos o seu "visto", cabendo-lhe pedir dia para julgamento.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumarissimo, não haverá revisor.


Art. 563. O acórdão será apresentado para a conferência, na primeira sessão seguinte à do julgamento, pelo juiz incumbido de lavrá-lo.

Mensagem n.º 253, de 11 de maio de 1993, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

Brasília, 11 de maio de 1993.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 156/AM, de 13 de abril de 1993, do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que cuida da reforma do Código de Processo Civil, no que se refere aos recursos.

2. A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, foi objeto de análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

3. A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora Fátima Nancy Andrighi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carneira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shaione Fadel, levadas em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

4. As sugestões ora apresentadas, e que se harmonizam com o projeto relativo ao agravo, já em tramitação no Senado Federal, buscam dois objetivos primaciais: em primeiro lugar, simplificar os procedimentos recursais e, em segundo lugar, integrar ao texto do Código de Processo Civil as normas relativas aos recursos extraordinário e especial, atualmente regidos pela Lei nº 8.038/90.

5. Devem ser sublinhadas as seguintes propostas:

a) o art. 496 é alterado quanto à denominação do recurso de "agravo" e para a inclusão do recurso de embargos de divergência, previsto na Lei nº 8.038/90;

b) no pertinente ao recurso adesivo, seu prazo de interposição é equiparado ao prazo para a resposta;

c) é introduzido um parágrafo único ao art. 506, eliminando-se dúvidas quanto ao momento de interposição do recurso;

d) o prazo recursal, consoante a redação proposta para o art. 508, é uniformizado em quinze dias (exceto o caso dos agravos e dos embargos de declaração);

e) o projeto busca simplificar a tramitação dos recursos no juízo de origem, através do preparo prévio, o que dispensará a posterior remessa dos autos ao contador (art. 511);

f) é alterada a redação do art. 516, afastando dúvidas e dando-lhe a exegese preconizada pela melhor doutrina;

g) é modificada a redação do art. 531, eliminando a medieval alusão aos "artigos" na fundamentação dos embargos infringentes;

h) o prazo para a interposição do agravo contra a decisão que não admite embargos é uniformizado em cinco dias (art. 532);

i) os embargos de declaração, tanto no que se refere à sentença como ao acórdão, passam a ser regulados num mesmo artigo (art. 532). Conseqüentemente, são suprimidos os artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil (art. 2º do projeto);

j) é modificada a redação do art. 538, para que os embargos de declaração venham a interromper, e não a suspender, o prazo para a interposição de outros recursos. Com isso, é eliminada uma causa frequente de polêmica a respeito da contagem dos prazos recursais. De outra parte, o parágrafo único comina sanção para o caso, lamentavelmente, não raro, de reiteração de embargos protelatórios;

l) o projeto altera a redação dos arts. 539 e 540, com vista à nova disciplina imposta pela Constituição de 1988;

m) o projeto repõe, em sua sede própria que é o Código de Processo Civil, as normas sobre o recurso extraordinário, e assim também as relativas ao recurso especial. A providência é tomada sem alteração da vigente sistemática desses recursos, tal como consta da Lei nº 8.038/90, prevista somente a modificação do prazo para a presidência do tribunal admitir ou não o recurso, "em decisão fundamentada". De resto, as normas apenas são adequadamente reagrupadas, de molde a não alterar a numeração do Código;

n) o projeto elimina a revisão, não apenas nas causas sobre procedimento sumário como, buscando simplificação, também nas ações de despejo (que, aliás, podem ser de competência dos Juizados Especiais - Lei nº 8.245/91, art. 80) e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial (art. 551, § 3º);

o) finalmente, o projeto suprime a desnecessária, esquecida e formalista "conferência" do acórdão, sem sentido processual algum. Em compensação, passa a ser obrigatória a redação de ementa para todos os acórdãos, ante sua necessidade prática para fins de pesquisa e indexação da jurisprudência. (art. 563).

6. Essa a proposta que ora submeto ao descortino de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirá para tornar mais célere a prestação jurisdicional.

Atenciosamente,

MAURÍCIO CORRÊA
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 156 DE 13/04/93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração do Código de Processo Civil.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Modificação do Código de Processo Civil nas partes relativas a recursos.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

Aviso nº 783 - C. Civil.

Brasília, 11 de maio de 1993.
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça e projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

Atenciosamente,

HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor Deputado WILSON CAMPOS Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados BRASÍLIA-DF.

EMENDA Nº		01 / 93	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIV <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIV <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIV <input type="checkbox"/> MODIFICATIV <input type="checkbox"/> ADITIV DE	
PROJETO DE LEI Nº		3801 / 93	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
DEPUTADO	PAES LANDIM	PARTIDO	PFL
AUTOR		Nº	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			
<p>PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 1993 (Do Poder Executivo)</p> <p>EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".</p> <p>EMENDA</p> <p>Artigo 519 - Suprima-se este dispositivo.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>1. Esse dispositivo poderá ensejar debate sobre o que significa "justo impedimento".</p> <p>2. Os prazos e demais condições de admissibilidade de recursos devem ser rígidos.</p> <p>3. Não se discute a ocorrência de justa causa para perda de prazo de interposição de apelação: transcorrido o prazo de 15 dias, sem interposição deste recurso, não poderá o mesmo ser recebido.</p> <p>4. Ora, não há razão para possibilitar o debate na falta de uma das condições recursais, e determinar rígido tratamento para todas as demais.</p> <p>5. Deve, assim, ser suprimido esse dispositivo.</p>			
16 / 06 / 93		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	

JUSTIFICATIVA

1. A proposta original pretendia suprimir a possibilidade de oposição de embargos de declaração na ocorrência de dúvida no acórdão ou na sentença.
2. Não haveria assim, nessa hipótese, possibilidade da parte solicitar esclarecimento que se fizesse necessário.
3. Nem se alegue que a dúvida seria uma espécie de gênero obscuridade.

Conforme salientou Pontes de Miranda:

"A obscuridade provém da redação do acórdão ou da sentença. Onde há dúvida, algo é obscuro; mas o legislador quis que se não restringisse o pressuposto à ininteligência do texto".

4. Merece, assim, alteração a redação original do dispositivo.

16 / 06 / 93

PARLAMENTAR

ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.801/93

Nos termos do art. 119, caput, 1, do Regimen to Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09 / 06 / 93, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão técnico recebido duas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1993.

LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARCELA DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, buscando a reforma do Código de Processo Civil na parte dos recursos, excetuado agravo de instrumento o qual demandou projeto em separado ora em consideração perante o Senado.

Adotamos o resumo constante da Exposição de Motivos apresentada ao Excelentíssimo Presidente da República, nos termos seguintes:

"A proposta resulta de estudos efetuados pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e pela Escola Nacional de Magistratura, com amplo apoio do Ministério da Justiça, que, buscando democratizar a reforma do ordenamento codificado, realizou numerosos encontros e simpósios. Seu texto básico, amplamente divulgado, foi objeto de análise de advogados, magistrados, representantes do Ministério Público e professores.

A redação final do projeto foi elaborada por uma comissão de especialistas na matéria, sob a coordenação dos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira (presidente) e Athos Gusmão Carneiro, secretariada pela Desembargadora

EMENDA Nº		02 / 93	
CLASSIFICAÇÃO		<input type="checkbox"/> SUPRESSIV <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIV <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIV <input type="checkbox"/> MODIFICATIV <input type="checkbox"/> ADITIV DE	
PROJETO DE LEI Nº		3801 / 93	
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO			
DEPUTADO	PAES LANDIM	PARTIDO	PFL
AUTOR		Nº	01 / 01
TEXTO/JUSTIFICATIVA			
<p>PROJETO DE LEI Nº 3.801, DE 1993 (Do Poder Executivo)</p> <p>EMENTA: "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".</p> <p>EMENDA</p> <p>Artigo 535, inciso I - Redija-se desta forma:</p> <p>"I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição;"</p>			

Fátima Nancy Andrighi, e contou com a participação dos professores Ada Pellegrini Grinover, Celso Agrícola Barbi, Humberto Theodoro Júnior, José Carlos Barbosa Moreira, José Eduardo Carreira Alvim, Kazuo Watanabe e Sérgio Shalome Fadel, levadas em consideração as inúmeras críticas e sugestões recebidas no amplo debate.

As sugestões ora apresentadas, e que se harmonizam com o projeto relativo ao agravo, já em tramitação no Senado Federal, buscam dois objetivos primaciais: em primeiro lugar, simplificar os procedimentos recursais e, em segundo lugar, integrar ao texto do Código de Processo Civil as normas relativas aos recursos extraordinário e especial, atualmente regidos pela Lei nº 8.038/90.

Devem ser sublinhadas as seguintes propostas:

a) O art. 496 é alterado quanto à denominação do recurso de "agravo" e para a inclusão do recurso de embargos de divergência, previsto na Lei nº 8.038/90;

b) no pertinente ao recurso adesivo, seu prazo de interposição é equiparado ao prazo para a resposta;

c) é introduzido um parágrafo único ao art. 506, eliminando-se dúvidas quanto ao momento de interposição do recurso;

d) o prazo recursal, consoante a redação proposta para o art. 508, é uniformizado em quinze dias (exceto o caso dos agravos e dos embargos de declaração);

e) o projeto busca simplificar a tramitação dos recursos no juízo de origem, através do preparo prévio, o que dispensará a posterior remessa dos autos ao contador (art. 511);

f) é alterada a redação do art. 516, afastando dúvidas e dando-lhe a exegese preconizada pela melhor doutrina;

g) é modificada a redação do art. 531, eliminando a medieval alusão aos "artigos" na fundamentação dos embargos infringentes;

h) o prazo para a interposição do agravo contra a decisão que não admite embargos é uniformizado em cinco dias (art. 532);

i) os embargos de declaração, tanto no que se refere à sentença como ao acórdão, passam a ser regulados num mesmo artigo (art. 532). Conseqüentemente, são suprimidos os arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil (art. 3º do projeto);

j) é modificada a redação do art. 538, para que os embargos de declaração venham a interromper, e não a suspender, o prazo para a interposição de outros recursos. Com isto, é eliminada uma causa freqüente de polêmica a respeito da contagem dos prazos recursais. De outra parte, o parágrafo único comina sanção para o caso, lamentavelmente, não raro, de reiteração de embargos protelatórios;

l) o projeto altera a redação dos arts. 539 e 540, com vista à nova disciplina imposta pela Constituição de 1988;

m) o projeto repõe, em sua sede própria que é o Código de Processo Civil, as normas sobre o recurso extraordinário, e assim também as relativas ao recurso especial. A providência é tomada sem alteração da vigente sistemática desses recursos, tal como consta da Lei nº 8.038/90, prevista somente a modificação do prazo para a presidência do tribunal admitir ou não o recurso, "em decisão fundamentada". De resto, as normas apenas são adequadamente reagrupadas, de molde a não alterar a numeração do Código;

n) o projeto elimina a revisão, não apenas nas causas sobre procedimento sumário como, buscando simplificação, também nas ações de despejo (que, aliás, podem ser de competência dos Juizados Especiais - Lei nº 8.245/91, art. 80) e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial (art. 551, § 3º);

o) finalmente, o projeto suprime a desnecessária, esquecida e formalista "conferência" do acórdão, sem sentido processual algum. Em compensação, passa a ser obrigatória a redação de ementa para todos os acórdãos, ante sua necessidade prática para fins de pesquisa e indexação da jurisprudência (art. 563).

Essa a proposta que ora submeto ao descortino de Vossa Excelência e que, acredito, contribuirão para tornar mais célere a prestação jurisdicional."

Recebeu esta Comissão duas emendas ao projeto em comento, ambas de autoria do ilustre Deputado PAES LANDIM; a primeira, para o fim de se suprimir o art. 519 proposto (referente ao preparo dos recursos), e a segunda, para se alterar a redação do art. 535, I, proposto (referente aos embargos de declaração).

Cabe-nos apreciar a matéria, em caráter conclusivo, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de constitucionalidade, referentes à competência legislativa da União (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional (art. 48), à legitimidade da iniciativa (art. 61) e à elaboração de lei ordinária. A proposta é jurídica e se apresenta de acordo com a boa técnica legislativa.

Passa-se a apreciar o mérito.

Afigura-se este projeto manifestamente oportuno, considerando os reclamos gerais para a atualização e simplificação do ordenamento processual civil e tendo em vista maior celeridade e eficiência dos processos.

Com efeito, o vigente Código de Processo Civil pode ser tido como moderno e tecnicamente avançado, mas, desde a sua promulgação até os dias correntes já se vão mais de vinte anos, que demonstram a necessidade de aperfeiçoamentos pontuais, para que se dispa a codificação de entraves, de pequenos detalhes que se revelam, a final, meramente procrastinadores dos feitos.

Assim é que a proposição busca tornar ainda mais desenvolto o processo civil, quando, por exemplo, altera o prazo de interposição do recurso adesivo, equiparando-o ao prazo de resposta; quando prevê que a petição de recurso poderá ser protocolada em cartório; quando determina o preparo prévio do recurso; quando elimina a possibilidade de interposição de embargos declaratórios fundados em "dúvida".

De outra parte, o projeto tem o mérito de atualizar a legislação processual civil, introduzindo no próprio texto legal as inovações contidas na Constituição de 1988 e em leis extravagantes recentes; tal medida reveste-se de grande utilidade, e sabem-no bem os profissionais, juizes, advogados, promotores, que lidam diariamente com o Direito.

Passemos a apreciar as emendas oferecidas pelo ilustre Deputado Paes Landim.

Aduz inicialmente S. Ex^a no sentido da supressão do art. 519 projetado. Entretanto, deve-se ter em conta que a alteração ventilada, que se pretende suprimir, está consoante a orientação do próprio Código, conforme se verifica da leitura de seu art. 183 e parágrafos, alusivos à devolução de prazos. Ademais, em termos práticos, a medida projetada revela-se necessária - pense-se, a título de ilustração, na hipótese da ocorrência de uma greve dos empregados do sistema bancário. Não há, pois, de prosperar a Emenda nº 01.

Com a segunda emenda, o ilustre Deputado Paes Landim pretende manter a possibilidade da interposição de embargos declaratórios, na ocorrência de "dúvida" na sentença ou acórdão. A respeito, deve-se registrar que a expressão "dúvida" não constava do Código de Processo Civil de 1939, e, no dizer de Barbosa Moreira, "não foi feliz o acréscimo", pois a dúvida é um mero estado de espírito, "que se traduz na hesitação entre afirmar e negar algo". Sendo simples fenômeno psicológico, não apresenta relevância jurídica. Aduz o emérito processualista:

"A dúvida que pode ocorrer estará em quem, ouvindo ou lendo o teor da decisão, não logre apegar-lhe bem o sentido. Mais isso acontecerá quando o órgão judicial não haja expressado em termos inequívocos o seu pensamento. Logo, a dúvida será uma consequência da obscuridade ou da contradição que se observe no julgado. Quer isso dizer que o acréscimo, além de impróprio em si mesmo, nada acrescenta na verdade". (Coment. ao CPC, Forense, v. V, 6ª ed., nº304).

Não há que prosperar, igualmente, esta emenda.

Em face de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.801, de 1993, e pela sua APROVAÇÃO quanto ao mérito; rejeitadas ambas as emendas apresentadas, em que pese serem constitucionais, jurídicas e de acordo com a boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 1993.

Deputado NELSON JOBIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.801, de 1993, e pela rejeição das Emendas apresentadas nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, Ary Kara, João Natal, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Roberto Rollemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Messias Góis, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Paulo Ramos, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Gastone Righi, Nelson Trad, Augusto Farias, Irani Barbosa, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viôla, Chico Amaral, Átila Lins, Everaldo de Oliveira, José Falcão, Armando Pinheiro, Jair Bolsonaro, João Faustino, Agostinho Valente, Maria Laura, Mário Chermont e Cleonânio Fonseca.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NELSON JOBIM
Relator

EMENTA Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 253/93)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - ART. 24, II.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

11.06.93

É lido e vai a imprimir.

DCN 12.06.93, pág. 12363, col. 01.

Razões do veto-publicadas no

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.06.93

Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM.

DCN 15/06/93, pág. 12550 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.06.93

Prazo para apresentação de emendas: 09 a 16.06.93.

DCN 08/06/93, pág. 11978 col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

17.06.93

Foram apresentadas duas (02) emendas pelo Dep. PAES LANDIM.

VIDE-VERSO.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.11.93 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON JOBIM, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e, no mérito, pela aprovação; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas apresentadas na comissão.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

03.01.94 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas apresentadas na Comissão e, no mérito, pela aprovação deste e rejeição das emendas apresentadas na Comissão.
(PL 3.801-A/93).

MESA

17.01.94 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 17.01 a 08.02.94.

MESA

17.02.94 OF. SGM-P/183/94, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.F.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.03.94 Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson.
(PL 3.801-B/93).

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.PS-GSE/

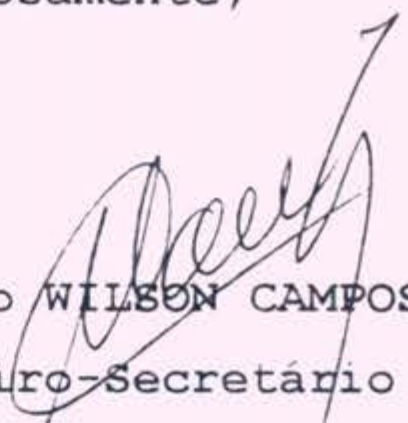
PS-GSE/ 15 /94

Brasília, 30 de abril de 1.994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.801-B, de 1993, que "altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 3.801-B, DE 1993
REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos do Código de
Processo Civil, relativos aos
recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo
Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 -

.....

II - agravo;

.....

VIII - embargos de divergência em recurso
especial e em recurso extraordinário.

.....

Art. 500 -

I - será interposto perante a autoridade
competente para admitir o recurso principal, no
prazo de que a parte dispõe para responder;

.....

Art. 506 -

Parágrafo único - No prazo para a interpo-
sição do recurso, a petição será protocolada em
cartório ou segundo a norma de organização judi-
ciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....



Art. 508 - Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....

Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....

Art. 516 - Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

.....

Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único - Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519 - Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único - A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520 -

.....



V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

.....
Art. 531 - Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532 - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

.....
Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537 - O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na



reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Capítulo VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Dos Recursos Ordinários

Art. 539 - Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os **habeas data** e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único - Nas causas referidas no inciso II, alínea **b**, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540 - Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste



Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

.....

Capítulo VII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 551 -

.....

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

.....

Art. 563 - Todo acórdão conterá ementa."

Art. 2º - Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

1
[Assinatura]



Parágrafo único - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543 - Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os



autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º - Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545 - Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546 - É embargável a decisão da turma que:



I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único - Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º - Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02-03-94.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 3.801-B, DE 1993

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 3.801-A/93.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Thomaz Nonô - Presidente, José Dutra, Vilmar Rocha e Carlos Kayath - Vice-Presidentes, Ary Kara, João Natal, Maurici Mariano, Nestor Duarte, Valter Pereira, Antônio dos Santos, Délio Braz, Maurício Calixto, Maurício Najar, Ney Lopes, Tony Gel, Tourinho Dantas, José Falcão, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, José Burnett, José Maria Eymael, Osvaldo Melo, Prisco Viana, Vasco Furlan, Edmundo Galdino, José Abrão, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Sigmaringa Seixas, Benedito Domingos, Carlos Scarpelini, Edison Fidélis, Marcos Medrado, Valdenor Guedes, Benedito de Figueiredo, Beth Azize, Neiva Moreira, Wilson Müller, Edésio Passos, Hélio Bicudo, Helvécio Castello, José Dirceu, Gastone Righi, Oscar Travassos, Robson Tuma, Irani Barbosa, Fernando Diniz, Everaldo de Oliveira, José Falcão e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 02 de março de 1994

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- INF 1358 = 049371

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL


SM/Nº 636

Em 09 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1994 (PL nº 3.801-B, de 1993, nessa Casa), que "altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/12/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE
Em / /
Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
rfr/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 10 47 050866

COORDENADORIA DE CUMPRIMENTOS
PROTÓTIPO GERAL

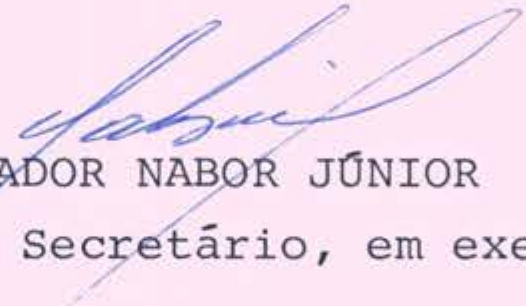
SM/Nº 672

Em 15 de dezembro de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1994 (PL nº 3.801-B, de 1993, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

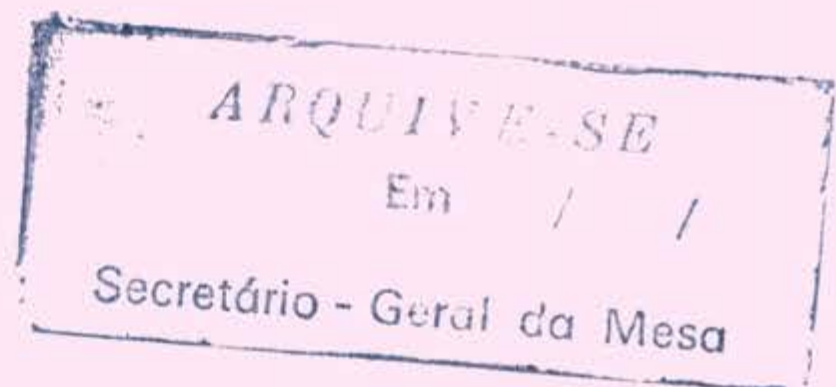

SENADOR NABOR JÚNIOR

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 20/12/94, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário



A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

Sanção.

13/12/94

José - ~~Alves~~
Presidente da Câmara dos Deputados,
no exercício de suas funções em
República

Altera dispositivos do Código
de Processo Civil, relativos
aos recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496
.....
II - agravo;

.....
VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

.....
Art. 500
I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

.....
Art. 506
Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....
Art. 508 Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....
Art. 511 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....
Art. 516 Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

.....
Art. 518 Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para

AL

responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519 Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 531 Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532 Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533 Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 535 Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.

Art. 536 Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537 O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538 Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Capítulo VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I
Dos Recursos Ordinários

Art. 539 Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único - Nas causas referidas no inciso II, alínea "b", caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540 Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

.....

Capítulo VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....
Art. 551

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

.....

Art. 563 Todo acórdão conterá ementa."

Art. 2º Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial



Art. 541 O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542 Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543 Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544 Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão

da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545 Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546 É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

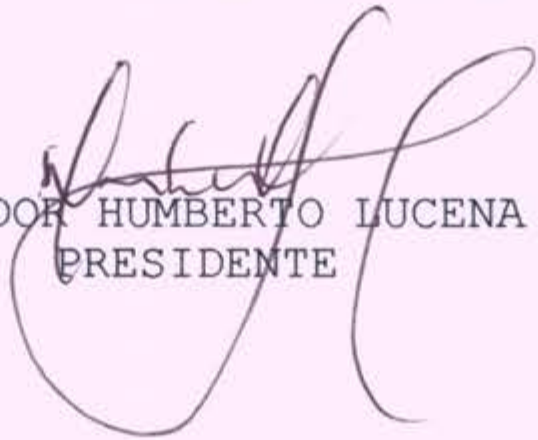
II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único - Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

rfr/.

LEI Nº 8.950 ,DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.

II - agravo;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

.....

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520.

.....

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

.....

Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

.....

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

Fl. 3 da Lei nº 8.950, de 13.12.94

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Capítulo VI DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I Dos Recursos Ordinários

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea "b", caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos

Fl. 4 da Lei nº 8.950, de 13.12.94

Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

.....

Capítulo VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 551.

.....

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

.....

Art. 563. Todo acórdão conterá ementa."

Art. 2º Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

Fl. 6 da Lei nº 8.950, de 13.12.94

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

Guaraciara *Alves*

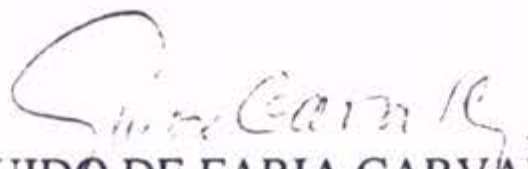
Aviso nº 2.648 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 65, de 1994 (nº 3.801/93 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

Atenciosamente,



GUIDO DE FARIA CARVALHO
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil
da Presidência da República

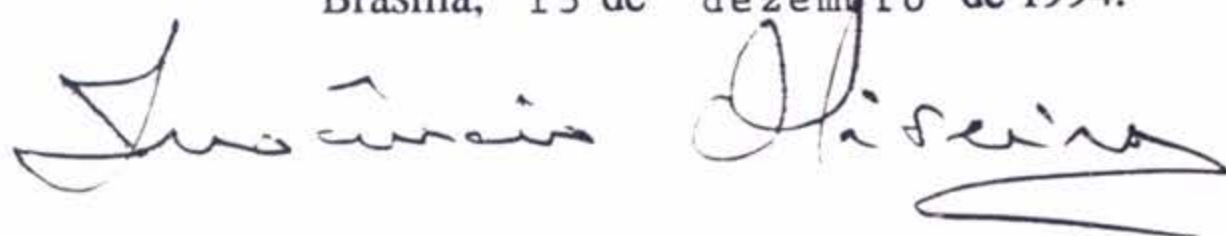
A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 1.149

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.

Brasília, 13 de dezembro de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Sarney', with a long horizontal flourish extending to the right.

Altera dispositivos do Código de
Processo Civil, relativos aos
recursos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da
Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo
Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496 -

.....

II - agravo;

.....

VIII - embargos de divergência em recurso
especial e em recurso extraordinário.

.....

Art. 500 -

I - será interposto perante a autoridade
competente para admitir o recurso principal, no
prazo de que a parte dispõe para responder;

.....

Art. 506 -

Parágrafo único - No prazo para a interpo-
sição do recurso, a petição será protocolada em
cartório ou segundo a norma de organização judi-
ciária, ressalvado o disposto no art. 524.

.....

Art. 508 - Na apelação, nos embargos
infringentes, no recurso ordinário, no recurso

especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

.....
Art. 511 - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único - São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

.....
Art. 516 - Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

.....
Art. 518 - Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único - Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519 - Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.



Parágrafo único - A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520 -

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 531 - Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532 - Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533 - Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único - A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536 - Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537 - O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único - Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteiração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Capítulo VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Dos Recursos Ordinários

Art. 539 - Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:



a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único - Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540 - Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

.....

Capítulo VII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

.....

Art. 551 -

.....

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

.....

Art. 563 - Todo acórdão conterà ementa."

Art. 2º - Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II

Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541 - O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único - Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542 - Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o

recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º - Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543 - Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º - Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º - Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo

Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º - Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º - Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545 - Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546 - É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

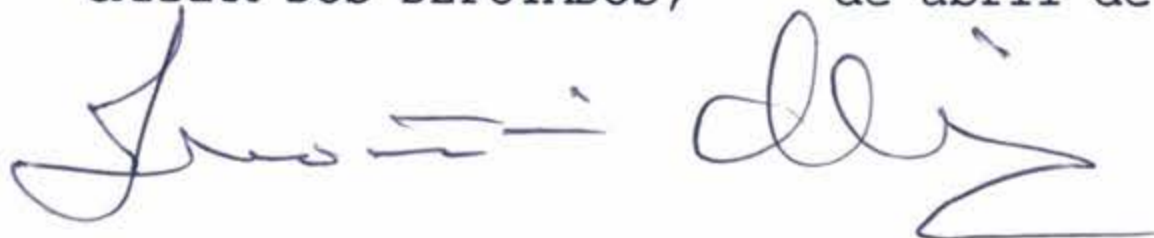
II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único - Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º - Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 1994.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be "João de Deus", written in a cursive style.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.950/94

PROJETO DE LEI Nº 3.801/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO

SANCIONADA EM 13.12.94

PUBLICADA NO D.O. DE 14.12.94, PÁG. 19389, COL. 01.

LEI Nº 8.950, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.

II - agravo;

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Art. 500.

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

Art. 506.

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524.

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias.

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas.

Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultado ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 519. Provando o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade.

Art. 520.

V - rejeitar liminarmente embargos a execução ou julgá-los improcedentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.950/94

Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso.

Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio de novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.

Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto.

Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

Capítulo VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Seção I
Dos Recursos Ordinários

Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea "b", caberá agravo das decisões interlocutórias.

Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo anterior aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos.

Capítulo VII
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 8.950/94

Art. 551.

§ 3º Nos recursos interpostos nas causas de procedimentos sumários, de despejo e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor.

Art. 563. Todo acórdão conterá ementa."

Art. 2º Os arts. 541 a 546 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, revogados pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, ficam revigorados com a seguinte redação:

"Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e af protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.



LEI Nº 8.950/94

§ 3º No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2º Distribuído e processado o agravo na forma regimental, o relator proferirá decisão.

§ 3º Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias.

Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno."

Art. 3º Ficam revogados os arts. 464 e 465, o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Guia 116/95

associação dos advogados de são paulo

04117-091 - rua francisco cruz, 163 - vila mariana
01005-010 - largo de são francisco, 34 - 12.º, 13.º e 14.º andares
fone: 239-2488 fax: 571-5067 telex (011) 32933 - AASP-BR

Of.nº S- 2668 /94

São Paulo, 15 de setembro de 1994

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.
Anexe-se ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º 3801/93.

Em, 15/09/94

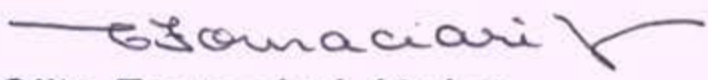
25

Excelentíssimo Senhor:


Mesa do Gabinete do Presidente o
Câmara dos Deputados

O Conselho Diretor da Associação dos Advogados de São Paulo, fiel a sua constante preocupação de colaborar com o Legislativo para o aperfeiçoamento das leis, apreciando os Projetos de Lei nºs 3801/93, 3802/93, 3803/93, 3804/93, 3805/93, 3810/93 e 3811/93, que dispõem sobre a "Reforma Processual Civil", deliberou aprovar o parecer em anexo, submetendo-o à elevada apreciação dessa Liderança.

Valemo-nos do ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


Clito Fornaciari Júnior
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Inocêncio de Oliveira
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF

Lote: 71
Caixa: 187
PL N° 3801/1993
79

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão PRESIDÊNCIA n.º	
Data: 18/11/94	Hora: 12:00
Ass.: <i>[Signature]</i>	Ponto: 5610

PROCESSO CIVIL, REALIDADE E JUSTIÇA
(SOBRE A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PROJETADA)

Sumário: § 1º Processo e realidade.
§ 2º Estratégia, vicissitudes e conteúdo da reforma do processo civil. § 3º Processo de conhecimento e processo cautelar: 1. Integra do Projeto de lei n. 3.803/93. 2. Aspectos gerais. 3. Recusabilidade do litisconsórcio facultativo. 4. Instituição do procedimento sumário. 5. Tutela antecipada de natureza condenatória. 6. Tutela específica. 7. Medida cautelar satisfativa. 8. Considerações conclusivas. § 4º Procedimento sumário: 1. Integra do Projeto de lei n. 3.811/93. 2. Análise global da proposta. § 5º Uniformização de jurisprudência: 1. Integra do Projeto de lei n. 3.804/93. 2. Análise global da proposta. § 6º Recursos: 1. Integra do Projeto de lei n. 3.801/93. 2. Aspectos gerais. 3. Considerações conclusivas. § 7º Recurso de agravo: 1. Integra do Projeto. 2. Análise global da proposta. § 8º Processo de execução: 1. Integra do Projeto de lei n. 3.810/93. 2. Análise global da proposta. § 9º Ação monitória: 1. Integra do Projeto de lei n. 3.805/93. 2. Aspectos gerais. 3. Considerações conclusivas. § 10º Ação de consignação em pagamento e de usucapião: 1. Integra do Projeto de lei n. 3.802/93. 2. Análise da proposta atinente à ação de consignação em pagamento. 3. Análise da proposta atinente à ação de usucapião. § 11º Conclusão.

§ 1º Processo e realidade

Promulgado há duas décadas e em vigor desde 1º de janeiro de 1974, o nosso atual Código de Processo Civil representa, inegavelmente, o ponto culminante da evolução científica do Direito Processual Civil em nosso país.

Em tudo superior ao estatuto revogado, o Código de 1973, como é comumente denominado, foi, em grande parte, idealizado tomando-se como paradigma inúmeras legislações modernas da Europa continental, então reverenciadas, há vários lustros, pelos mais insignes especialistas.

A despeito do individualismo que plasma a integralidade de seu texto, a exemplo, aliás, dos diplomas que lhe serviram de fonte de inspiração, e não obstante a existência de aspectos criticáveis concernentes à falta de rigor terminológico e, de certo modo, sistemático, a verdade é que, paradoxalmente, muitas das novidades que somente em época bem mais recente foram adotadas, v. g., pelo processo civil italiano, já haviam sido consagradas em nosso Código de Processo Civil, evidenciando a conspiciência científica do estatuto brasileiro.¹

Todavia, o processo, enquanto instrumento de realização de justiça, deve estar ajustado à realidade social. Esta, contudo, jamais reflete um panorama estável, pronto a recepcionar as normas jurídicas de forma perene ou definitiva. A dinâmica social, em decorrência de novas e inexoráveis contingências, impõe constante atenção do jurista.

É certo, porém, que o intolerável problema da morosidade do processo não decorre simplesmente de circunstâncias de natureza técnica, mas, sim, de vetores de ordem política, econômica e cultural, de sorte que, enquanto não houver vontade do Estado para amenizar o gravíssimo problema da demora na prestação jurisdicional,

1. Cf. nossa *Apresentação* (em co-autoria com Clito Fornaciari Júnior) da Revista do Advogado da AASP, 40(1993):3.

faz-se imperiosa a reestruturação de vários institutos do Código, visando a imprimir maior *efetividade* ao processo.

Nota-se, no entanto, que em nosso país essa tendência, na última década, tem ficado praticamente restrita à tutela dos denominados interesses coletivos e difusos. Como, aliás, observa Sálvio de Figueiredo Teixeira, "além da substancial proteção à cidadania, especialmente na Constituição de 1988, nossa legislação não-codificada se apresenta significativamente fecunda, talvez sem similar em outro ordenamento, de que são exemplos o mandado de segurança, em suas feições individual e coletivo, o mandado de injunção, o *habeas data*, a ação direta de inconstitucionalidade, a ação popular, o juizado de pequenas causas, as ações coletivas previstas no Código de Proteção ao Consumidor e a ação civil pública...".²

Realmente, tão relevante se afigurou a introdução desses novos mecanismos processuais destinados à concretização dos escopos reservados ao processo, que tem, inclusive, despertado a atenção da doutrina estrangeira. MORELLO chegou a afirmar que nenhum estudioso pode deixar de reconhecer a "notoria importancia del control de constitucionalidad, del reverdecimiento del amparo, de las nuevas expresiones del hábeas corpus, la acción amparista colectiva o el mandado de seguridad colectivo, el hábeas data, consagrados estos últimos en la Constitución de Brasil de 1988".³

O mesmo, contudo, não se pode dizer em relação ao processo de conotação individual. O ideário de modernizar a justiça, a partir de uma valiosa síntese entre liberdade e igualdade, não tem logrado qualquer êxito em nossa experiência jurídica. "Várias foram as tentativas de

2. *A efetividade do processo e a reforma processual*, palestra proferida no II Congresso Nacional de Direito Processual Civil, Porto Alegre, 17-8-93, texto cedido pelo Autor, p. 7.

3. Augusto M. Morello, *La reforma de la justicia*, La Plata, Platense, 1991, p. 35.

seu aprimoramento nestes vinte anos. Sem resultados, porém".⁴

A dramática e crescente aflição dos consumidores da justiça em decorrência da escandalosa demora na prestação jurisdicional, à mingua de quaisquer dados estatísticos, constitui, por certo, um diagnóstico suficiente da existência de um inequívoco descompasso entre a legislação codificada e a realidade do serviço judiciário.

Não é concebível - apenas para se dar um singelo exemplo, dentre tantos que poderiam ser invocados - que, no estertor do século XX, o tribunal *ad quem*, após quase um ano e meio de angustiante espera, não conheça de um recurso de apelação, por entender intempestivo o seu respectivo preparo...

Advirta-se, de logo, que não se pode atribuir exclusivamente aos operadores do direito - juízes, promotores e advogados -, o pecado capital. Despiciendo dizer que, no Brasil, presume-se a solução de reiteradas e profundas crises econômicas mediante a edição de legislação emergencial de última hora - quase sempre em antinomia ao *ius positum* -, fator que, via de regra, gera uma proliferação generalizada de demandas entre particulares e entre particulares x Estado.

Em contrapartida, esse mesmo Estado não se dispõe a prestar qualquer contribuição material para imprimir maior celeridade procedimental com o escopo de minimizar a duração entre o início do processo e a satisfação do direito lesado.

Nessa ordem de idéias, noticia Araken de Assis que, no Rio Grande do Sul, "até o advento da Carta Política em vigor, não raro se entregavam ao Judiciário casebres ou prédios condenados à ruína, 'às vezes desocupados por outras repartições por inservíveis ou demasiado deteriorados'. A tal respeito, relembre-se que a jurisdição é atividade específica, que, no respeitante aos

4. Cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 7.

espaços físicos, ostenta exigências peculiares. Os prédios destinados à localização dos serviços judiciários carecem de projeto funcional. Não é admissível, por exemplo, distribuir as repartições judiciárias em autênticos labirintos. Eles provocam desconforto nos operadores, inviabilizam a perfeita distribuição das escrivatinhas e dos serventuários, e, principalmente, causam desagrado no usuário, afugentando-o ou causando-lhe angústia profunda. Franz Kafka descreveu as agruras e os temores da sua personagem K., perplexo com a existência, num obscuro pátio interno, de três escadas, nenhuma delas sinalizada, que davam acesso ao segundo andar de certo edifício decrepito, situado em zona mal afamada, e onde se localizaria a obscura sala do juizado de instrução de seu processo. Complexa em decorrência dos desafios inerentes à própria função, a atividade jurisdicional carece de outros recursos materiais - por exemplo: veículos, naturalmente dotados de combustível, para o deslocamento dos juízes e dos serventuários - e tecnológicos - por exemplo: estenotipia, perfeitamente capaz de abreviar o tempo dispendido por juízes, advogados e partes nas audiências - embora elementares e acessíveis, uma vez dotados os órgãos judiciais a verba suficiente, sempre se localizaram fora das possibilidades concretas da administração da Justiça".⁵

Como essa situação certamente custará a mudar, o problema culmina redundando em mais um desafio para os processualistas, os quais, valendo-se apenas da boa vontade e do próprio intelecto, procuram adequar a técnica processual à realidade emergente da *praxis* forense.

Assim, consubstanciando-se em nova tentativa, a Escola Nacional da Magistratura, sob a presidência do incansável eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, recebeu do Ministério da Justiça a importante "incumbência de promover estudos e propor soluções objetivando a simplificação dos nossos dois códigos processuais".

5. *O direito comparado e a eficiência do sistema judiciário*, Revista do Advogado, 43(1994):12, cujo testemunho retrata a lastimável situação do serviço judiciário, não apenas do apontado Estado, mas, certamente, de todos os demais.

§ 2º **Estratégia, vicissitudes e conteúdo da reforma do processo civil**

Limitando-nos ao exame da reforma projetada no que se refere ao processo civil, é bem de ver que, consoante a metodologia inicialmente adotada, procurou-se: "a) localizar os pontos de estrangulamento da prestação jurisdicional; b) deixando de lado divergências de ordem doutrinária ou meramente acadêmicas, assim como outros pontos merecedores de modificação, apresentar sugestões de simplificação, agilização e efetividade; c) encaminhar as sugestões não em um único anteprojeto, mas através de vários, setoriais, inclusive para viabilizar a aprovação no Congresso Nacional, considerando que um único pedido de vista poderia comprometer todo o trabalho; d) aproveitar a própria disposição dos artigos existentes, abrindo espaço para novos se necessário (v. g. arts. 272/273, 478/479), mas sem alterar a fisionomia do Código; e) buscar o consenso nas alterações propostas, democratizando o debate, fazendo da reforma não uma manifestação isolada da magistratura, mas uma reivindicação uníssona de todos os segmentos interessados, nela integrando foro e Universidade, professores e profissionais, juizes, advogados, defensores e representantes do Ministério Público".⁶

Traçadas estas diretrizes, três dos anteprojeto então preliminarmente elaborados tiveram rápida tramitação legislativa e já se converteram em lei.

O primeiro, que se transformou na Lei n. 8.455, de 24 de agosto de 1992, alterou profundamente a sistemática da *prova pericial*, tornando-a mais deformalizada.

6. Cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 7-8.

Com efeito, reconhecendo situação que, de fato, já se verificava na prática, o assistente técnico passou a ser expressamente considerado como *consultor da parte*, não estando, portanto, sujeito a impedimento ou suspeição (art. 138, III, c/c o art. 422). Ora, isso não significa que o assistente técnico "passe doravante a ocupar posição inferior à que tinha anteriormente no processo. Longe disso, do mesmo modo que o parecerista, haverá o *expert da parte* de se esforçar para trazer elementos válidos, sólidos e reais que possam esclarecer os fatos em debate, obviamente realçando os elementos técnicos que possam favorecer os argumentos da parte assistida. É evidente que o assistente não poderá falsear a verdade dos fatos ou deduzir conclusões francamente incorretas. Se o fizer, caberá ao juiz inclusive informar os órgãos de classe competentes dos desvios praticados, para que sejam tomadas as providências administrativas e de caráter punitivo aplicáveis".⁷

Ademais, prestigiando os corolários da regra da oralidade, permite-se agora, dependendo da "natureza do fato", que a prova pericial se restrinja a um depoimento técnico, consistindo, apenas, "na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento" (art. 421, § 2º).

De observar-se, com Carlos Alberto Carmona, que o art. 36 da Lei n. 7.244/84 (*Juizado Especial de Pequenas Causas*) teria servido de modelo ao legislador para a introdução, no Código de Processo Civil, dessa novidade.⁸

Escravo dos prazos processuais, o advogado deve, sob a égide das alterações em apreço, a teor do disposto no novel parágrafo único do art. 433, estar atento para que o laudo crítico do assistente técnico seja encartado nos autos no decêndio após a apresentação do lavor

7. Cf. Carlos Alberto Carmona, *A prova pericial e a recente alteração do Código de Processo Civil*, Revista de processo, 71(1993):122.

8. *A prova pericial e a recente alteração do Código de Processo Civil*, cit., p. 124.

do perito judicial, uma vez que se tornou desnecessária a intimação daquele.⁹

Por fim, visando ainda a ampliar os poderes instrutórios do juiz, o art. 427 prevê a possibilidade de ser dispensada, pelo órgão jurisdicional, a prova pericial quando as partes exibirem pareceres técnicos ou documentos acerca do fato probando, reputados suficientes à formação da convicção.

Como, ainda, esclarece Carlos Alberto Carmona, "basta que uma das partes traga aos autos laudo particular que convença o magistrado a respeito da exatidão dos fatos que o demandante quer provar para que eventualmente fique prejudicada a necessidade de produção de perícia. A providência é de caráter nitidamente econômico... Caberá ao juiz aferir a credibilidade da prova produzida, evitando despesa inútil para o litigante diligente, sempre garantindo o direito do adversário de impugnar o parecer privado".¹⁰

Já o outro anteprojeto que, mais recentemente, converteu-se em texto legal em vigor, alterou as formas de citação e intimação.

Promulgada em 24 de outubro de 1993, a Lei n. 8.710 procurou acelerar a marcha do procedimento ao estabelecer prioritariamente a comunicação por via postal.

Inspirando-se em outros Diplomas legais pátrios e, parcialmente, na moderna regra do inciso IV do art. 58 da Lei n. 8.245/91, pretendeu-se "atender aquilo que a praxe cada vez mais vem adotando, tamanho e tão graves os inconvenientes do sistema de comunicação então existente, que encarecem a prestação jurisdicional, concorrem para a

9. Recente acórdão do STJ, no julgamento do *Recurso Especial* n. 36.578-3-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, julg. 24-8-93, admite que o assistente técnico possa ser pessoa jurídica (RF, 325(1994):155).

10. *A prova pericial e a recente alteração do Código de Processo Civil*, cit., p. 127.

sua lentidão, para a prática de chicanas de toda sorte, e, não raras vezes, ensejam condutas lesivas e anti-éticas".¹¹

Com as ressalvas de que o carteiro não goza de poder para *exigir*, do destinatário da citação, a assinatura no recibo, como impõe o parágrafo único do art. 223, e de que as pessoas jurídicas de direito público, quando demandadas, também deveriam ser citadas por via postal (art. 222), entendemos que a reforma em tela não merece qualquer reparo.¹²

Por fim, a proposta acerca da *liquidação de sentença*, que tramitou no Congresso Nacional como Projeto de lei sob n. 2.689/92, acaba de receber sanção do Executivo - Lei n. 8.898, de 29 de junho de 1994.

Com o deliberado intuito de por termo à possibilidade de interposição reiterada de recurso, em boa hora adota-se a experiência exitosa do processo trabalhista e, mais recentemente, recolhida no art. 62, II, da Lei n. 8.245/91, ao se atribuir ao credor, na hipótese em que o *quantum debeatur* depender de simples cálculo aritmético, o ônus de exhibir a conta discriminada e atualizada do débito (art. 604). Essa apresentação deve ser feita ao ensejo do ajuizamento da execução (cf. art. 614 do projeto sobre o *processo de execução*).

Assim também na hipótese inversa, prevista no art. 570 do Código (art. 605).

É bem verdade que, na prática, dada a multiplicidade de índices de atualização existentes,

11. Cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 10.

12. V., a propósito, Carlos Alberto Carmona, *A citação e a intimação no Código de Processo Civil: o árduo caminho para a modernidade*, Repertório IOB de Jurisprudência, 4, 1994, n. 5, assinalando que a locução *pessoa de direito público* é sinônima de *fazenda pública*, "ou seja Estado em juízo (União, Estados, Municípios e suas autarquias). As empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista não estão portanto incluídas na exceção, comportando, por isso mesmo, citação postal".

agravada pelo desequilíbrio das partes quanto ao acesso a estes (v. g.: entidades creditícias de um lado x devedores pessoas físicas), alguns problemas certamente deverão ocorrer.

Em tal circunstância, ou seja, quando o juiz verificar a complexidade da "memória discriminada e atualizada do cálculo" exibida pelo exequente, será conveniente determinar, *ex officio*, a remessa dos autos para que aquela seja conferida pelo contador.

Havendo equívoco no cálculo, a matéria relativa ao eventual excesso de execução será oportunamente debatida em sede de embargos do devedor (art. 741, V); ou mesmo, para se evitar o gravame da penhora, nos próprios autos do processo de execução, desde que se trate, como é cediço, de *erro material*.

Eliminou-se, destarte, a ação de liquidação mediante cálculo do contador, prevista no art. 605 do Código de Processo Civil.

A lei em apreço modifica, ademais, a determinação constante do atual art. 609, ficando reparada a incongruência de a *liquidação por artigos* ser sempre efetivada mediante procedimento ordinário. Está é agora feita pelo procedimento comum (ordinário ou sumário), à luz do disposto no art. 272, cuja redação, como será examinado, também é objeto de reforma.

De aduzir-se que a citação, na ação de *liquidação por arbitramento e por artigos*, passa a ser feita na pessoa do patrono do devedor (art. 603, parágrafo único).

A despeito de conterem algumas imperfeições que estão sendo, pouco a pouco, corrigidas pela praxe, estes três Diplomas, nos limites inicialmente propostos, não apenas são dignos de elogio, como também os frutos dos dois primeiros já começam a ser satisfatoriamente colhidos por todos aqueles que fazem da labuta forense o seu dia a dia.

Dessa etapa preambular de trabalho, uma outra proposta - sobre o *recurso de agravo* - foi também

apresentada ao Congresso Nacional, na forma de projeto de lei, pelo Dep. Nélon Jobin.

Em seguida, como relata Sálvio de Figueiredo Teixeira, recolhidas as críticas e sugestões, uma comissão revisora foi constituída, de cujo labor emergiram mais sete anteprojetos, encaminhados ao Poder Executivo em dezembro de 1992 e, por este, após pareceres da Consultoria-Geral da República e da Assessoria Jurídica do Governo, ao Congresso Nacional, no início de 1993.¹³

Assim, encontra-se em tramitação no legislativo federal a "reforma do processo civil", consubstanciada então em oito projetos de lei, a saber:

a) o Projeto acerca do *recurso de agravo* foi arquivado no Senado por um lamentável equívoco, "o que motivou o seu retorno à mesma Casa do Congresso, no bojo de um outro projeto, na condição de substitutivo, tendo, portanto, de observar novamente trâmites que já ultrapassara";¹⁴

b) o Projeto n. 3.801, relativo aos *recursos*, foi aprovado por unanimidade, em 2 de março de 1994, na Comissão de Constituição e Justiça, e remetido ao Senado Federal;

c) o Projeto n. 3.802, sobre as *ações de consignação em pagamento e de usucapião*, foi aprovado por unanimidade, em 2 de março de 1994, na Comissão de Constituição e Justiça e, igualmente, remetido ao Senado Federal;

d) o Projeto n. 3.803, que altera dispositivos do *processo de conhecimento e do processo cautelar*, foi aprovado por unanimidade, em 10 de março de 1994, na Comissão de Constituição e Justiça, remetido, também, ao Senado Federal;

13. *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 8-9, com o esclarecimento de que referida comissão por ele presidida e secretariada pela Des. Fátima Nancy Andrichi, contou ainda com a colaboração de inúmeros juristas. A heterogeneidade da formação jurídica dos componentes da comissão realmente demonstra, em princípio, o espírito democrático que norteou a elaboração das respectivas sugestões.

14. Cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 11, nt. 11.

e) o Projeto n. 3.804, que dispõe sobre a *uniformização de jurisprudência*, obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com pedido de vista, em 9 de fevereiro de 1994, do Dep. Helvecio Castello;

f) o Projeto n. 3.805, que adota a denominada *ação monitória*, obteve, igualmente, parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, com pedido de vista, em 9 de fevereiro de 1994, do Dep. Helvecio Castello;

g) o Projeto n. 3.810, que altera dispositivos do *processo de execução*, foi aprovado por unanimidade, em 2 de março de 1994, na Comissão de Constituição e Justiça, encontrando-se no Senado Federal;

h) o Projeto n. 3.811, atinente ao *procedimento sumário*, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com o Dep. Nelson Jobin para parecer.

Invertendo propositalmente, até mesmo por imposição lógica, a ordem supra-exposta, passemos a analisar, de modo tanto quanto possível minudente, cada um dos textos projetados, ora em tramitação no Congresso Nacional.

§ 3º Processo de conhecimento e processo cautelar

1. *Íntegra do Projeto de lei n. 3.803/93*

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para as ações:

I - que versem sobre direitos reais imobiliários;

II -

III -

IV -

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge, do autor e do réu, somente é indispensável nos casos de composesse ou de ato por ambos praticado".

"Art. 18. O juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e as despesas que efetivou.

§ 1º

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento".

"Art. 20.....

§ 1º

§ 2º

§ 3o

§ 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

"Art. 33....."

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária".

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso".

"Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este lhe nomeie substituto. Durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo".

"Art. 46....."

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão".

"Art. 125....."

I - ;

II - ;

III - ;

IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes".

"Art. 146....."

Parágrafo único. A escusa será apresentada, dentro de cinco dias, contados da intimação, ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423)".

"Art. 162....."

§ 1o

§ 2o

§ 3o

§ 4o - Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor, e revistos pelo juiz quando necessário".

"Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal".

"Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das seis às vinte horas".

§ 1o Serão, todavia, concluídos depois das vinte horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano.

§ 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário

estabelecido neste artigo, observando o disposto no art. 50, XI, da Constituição.

§ 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

"Art. 219....."

§ 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias.

§ 4o

§ 5o

§ 6o"

"Art. 239....."

Parágrafo único.....

I - ;

II - ;

III - a nota de ciência ou certidão de que o interessado não a apôs no mandado".

"Art. 272. O procedimento comum é ordinário ou sumário.

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário".

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existente prova inequívoca, se convença da verosimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto no art. 568, II e III.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento".

"Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultando ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão.

Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente".

"Art. 331. Se não se verificar qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes e a causa versar sobre direitos disponíveis, o juiz designará audiência de conciliação, a realizar-se no prazo máximo de trinta dias, à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir.

§ 1o Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2o Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário. Proceder-se-á da mesma forma se a lide versar sobre direitos indisponíveis".

"Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

Parágrafo único. O depoimento será passado a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou, noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte".

"Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento.

Parágrafo único.".

"Art. 460.....

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional".

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

§ 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5o Para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial".

"Art. 800....."

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal".

"Art. 805. A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou a outra garantia menos gravosa para o requerente, sempre que adequada e suficiente para evitar lesão ou repará-la integralmente.

"Art. 806....."

Parágrafo único. Dispensar-se-á a propositura de ação principal, quando a execução da medida cautelar importar em perda do seu objeto, devendo essa circunstância ser declarada pelo juiz por ocasião da concessão da medida".

Art. 2º Ficam suprimidos o inciso I do art. 217 e o § 2º do art. 242, renumerando-se o atual § 3º do Código de Processo Civil.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Aspectos gerais

Examinando-se o transcrito texto, é bem de ver que a aludida comissão considerou duas ordens de questões para a elaboração das propostas contidas nesse projeto de lei.

Em primeiro lugar, várias das sugestões integrantes do projeto em tela têm por finalidade a desburocratização e a aceleração da marcha do procedimento. Assim:

- a) abandona-se o requisito de reconhecimento de firma no instrumento de mandato (art. 38);
- b) elimina-se, outrossim, a exigência de intimação, no processo, quando houver renúncia ao mandato, bastando a comprovação da ciência do mandante (art. 45);
- c) determina-se a desnecessidade de despacho para atos de natureza meramente ordinatória (art. 162, § 4º);
- d) dilarga-se o período para a realização dos atos processuais - das 6:00 às 20:00 horas (art. 172);

e) delimita-se, quando for o caso, o prazo de trinta dias para a realização de audiência de conciliação, desde que a demanda verse sobre direito disponível (art. 331).

A outra vertente que inspirou a aludida comissão concerne a aspectos de ordem técnica.

Verifica-se, assim, que inúmeros pontos ensejadores de profundas e intermináveis discussões acadêmicas encontram-se aperfeiçoados no projeto.

Com efeito, a nova redação sugerida para o art. 10 do Código de Processo Civil acompanha, à evidência, a evolução ocorrida na situação jurídica da mulher casada.

O reconhecimento e a condenação do litigante de má-fé expressa e definitivamente independe de requerimento da parte contrária, podendo ser decretada *ex officio* (art. 18). Prevê-se, inclusive, um parâmetro para a respectiva condenação (§ 2º do art. 18).

Dispõe, por outro lado, que "A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação", sendo que o § 2º do art. 219 reza o seguinte: "Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Nota-se, pois, que conhecidos posicionamentos já sedimentados em nossos tribunais serviram de fonte de inspiração para a comissão redatora do projeto ora analisado.

3. *Recusabilidade do litisconsórcio facultativo*

O parágrafo único do art. 46 institui, em boa hora, a *recusabilidade do litisconsórcio facultativo* nas hipóteses de litisconsórcio multitudinário ou *monstrum*, em que o grande número de litigantes possa comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa.

Insta observar que, a despeito da inexistência, em nosso ordenamento processual civil, de quaisquer óbices à formação de litisconsórcio ativo, é necessário salientar que, em algumas situações peculiares, dada a inegável massificação de litígios, o cúmulo de pessoas não é aconselhável.

Assevera, a propósito, Cândido Rangel Dinamarco que se, por força do denominado litisconsórcio multitudinário, "houver fatos distintos e muito intrincados a considerar e se a situação de cada litisconsorte for tão autônoma e independente das dos demais, que para compreendê-la seja necessária prova autônoma, referente a fatos autônomos, é evidente que isso dificultará a marcha do procedimento... A partir de observações dessa ordem, ponderou a melhor doutrina brasileira que o litisconsórcio numeroso às vezes se mostra prejudicial à defesa do réu...".

Ora, como ainda anota o citado monografista pátrio, "há razões inerentes ao interesse particular das partes, a que às vezes se somam outras de destacado interesse público, a tornar inadmissível o litisconsórcio multitudinário. Evidentemente, não pode haver uma norma rígida, traçando limites apriorísticos à admissibilidade deste: seja quanto à natureza e intensidade das dificuldades trazidas, seja quanto ao número de litisconsortes, que multiplica essas dificuldades na razão direta de seu próprio crescimento, é a sensibilidade do juiz que o levará a ver, em cada caso concreto, até onde o litisconsórcio é admissível e a partir de onde se mostra inconveniente...".¹⁵

15. *Litisconsórcio*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986, p. 273-4.

4. Instituição do procedimento sumário

Aliou-se, às vezes, a técnica ao rigor terminológico, como, v. g., a nova redação proposta para o art. 272, em que trocado o vocábulo *sumaríssimo* por *sumário*. Aliás, essa era uma falha já apontada pela generalidade da doutrina processual civil.

Mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil, no histórico Congresso de Campos de Jordão (1965), Rogério Lauria Tucci esclarecia a *impropriedade* da denominação constante do Anteprojeto BUZAID, uma vez que a tradição do direito processual luso-brasileiro jamais havia identificado o procedimento *sumário* com o *sumaríssimo*.¹⁶

Com efeito, como também já ensinava Manuel Aureliano de Gusmão, "*sumário* é aquele em que só se observam os atos substanciais, sendo dispensadas as demais formalidades do rito ordinário, e encurtando-se a sua marcha, pela redução dos termos, prazos e dilações do processo ordinário"; e "*sumaríssimo* é aquele em que se procede de plano, pela verdade sabida, com a máxima brevidade de tempo e quase sem formalidades, guardando-se apenas o que é essencial em todo juízo. Nesta forma de processo, a simplicidade é levada ao seu *maximum*; é o processo reduzido aos seus mínimos termos - o *pedido*, a *discussão verbal* e a *sentença*".¹⁷

Basta realmente a verificação das hipóteses previstas no Código de Processo Civil e o respectivo procedimento para ter-se certeza de que o rito adequado é o *sumário* e não o *sumaríssimo*.

5. Tutela antecipada de natureza condenatória

Outorga-se, ademais, no art. 273, autorização ao juiz para antecipar total ou parcialmente os

16. *Procedimentos e outros temas de direito processual civil*, São Paulo, JB, 1976, p. 22.

17. *Processo civil e comercial*, São Paulo, Saraiva, 1939, p. 203.

efeitos da tutela pleiteada, desde que existente prova inequívoca e conseqüente verossimilhança dos fatos alegados pelo demandante e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique configurado o manifesto intuito protelatório do réu.

Segue-se, nesse particular, tendência atual, inclusive já constante do § 1º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, que pode ser individuada na intolerância da excessiva lentidão do processo tradicional, porquanto resulta pacífico que a rápida prestação jurisdicional é elemento indispensável para a efetiva atuação das garantias constitucionais da ação e defesa.

Assim, a mencionada inovação não fez mais do que transplantar para o bojo de um processo de cognição plenária a disciplina do procedimento monitório, com algumas das características deste: quando, preenchidos os requisitos exigidos, o juiz verificar a verossimilhança dos elementos objetivos da demanda. Somente após esse necessário exame é que o órgão jurisdicional poderá proferir a decisão, antecipada e *fundamentada*, que constituirá título executivo, ensejando se inicie a execução provisória.

É evidente que, nessa hipótese, sempre haverá risco de sumarização generalizada do processo de conhecimento.

Como adverte Proto Pisani, três são os motivos que justificam a adoção da denominada tutela sumária *lato sensu*, a saber:

1º) o de evitar (às partes e à administração da justiça) o custo do processo de cognição plenária quando este não é presumivelmente justificado por uma contestação plausível: esta categoria engloba os títulos executivos extrajudiciais, o procedimento monitório etc.;

2º) o de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional nas situações de vantagem, que, tendo conteúdo e/ou função (exclusiva ou prevalentemente) não patrimonial, sofreriam dano irreparável decorrente do longo tempo necessário para o desfecho da demanda plenária: esta compreende a tutela sumária antecipatória cautelar e não cautelar determinada por razões de urgência; e,

3º) o de evitar o abuso do direito de defesa pelo réu (mediante o emprego dos instrumentos de garantia previstos no procedimento ordinário do processo de conhecimento), que,

também, produziria dano irreparável ao demandante derivado da inerente duração da causa: esta encerra as medidas cautelares conservativas e a condenação com reserva de exceções.¹⁸

Verifica-se, destarte, que o art. 273, ora analisado, encontra supedâneo nesse derradeiro fundamento, tendo-se optado, com acerto, por um critério restritivo, ao ser admitida a antecipação da tutela em apenas duas hipóteses: a) quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório; ou b) quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o inequívoco intuito protelatório do réu.

Vale, outrossim, observar que a decisão antecipada do órgão jurisdicional, revogável ou modificável a qualquer momento, subordina-se ao requerimento do demandante.

Tal decisão, ademais, dada a notória relevância que ostenta, deverá ser minudentemente fundamentada (*motivação complexa*).

6. Tutela específica

Barbosa Moreira, em importante ensaio¹⁹, já havia afirmado que o Código de 1973 deixou de acolher, de modo genérico, mecanismo de tutela do direito do credor, em matéria de obrigação de fazer e não fazer, que fora, aliás, inexplicavelmente abolido quando de sua elaboração.

18. *La tutela sommaria*, in *Appunti sulla giustizia civile*, Bari, Cacucci, 1982, p. 322 e ss.; *Appunti sulla tutela sommaria - i processi speciali*, in *Studi offerti a Virgilio Andrioli dai suoi allievi*, Napoli, Jovene, 1979, *passim*.

19. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas*, in *Temas de direito processual*, 2ª série, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 41. V., ainda, Giovanni Cribari, *Execução específica - obrigações de fazer, de não fazer e de prestar*

Assim, na esfera do processo de conhecimento, para assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, pretende-se instituir - e agora com todas as letras (art. 461) - a *tutela específica*, em caso de obrigação de fazer ou não fazer, visando a que a condenação não tenha um cunho simplesmente ressarcitório do prejuízo experimentado pelo credor.

O julgador, "havendo justificado receio de ineficácia do provimento final", poderá antecipar a tutela, impondo, inclusive, multa diária ao demandado (art. 461, §§ 3º e 4º).

Essa preocupação, nos últimos tempos, tem sido universal, como escreve Proto Pisani, analisando, à luz da comparação jurídica, as hipóteses nas quais a execução forçada não se delineia eficaz; e afirmando que a previsão de medidas coercitivas é de suma importância para que o processo civil em geral e a tutela condenatória específica em particular possam realizar a função institucional que lhes toca, qual seja a de assegurar ao titular do direito praticamente tudo aquilo e exatamente aquilo que porventura tenha direito de conseguir.²⁰

Saliente-se que a regra em apreço, notável e salutar, já se encontra insculpida no Código de Defesa do Consumidor (art. 84), bem como nas mais avançadas legislações processuais do mundo contemporâneo.

7. Medida cautelar satisfativa

No que se refere às singelas modificações introduzidas no âmbito do processo cautelar, deferida a medida, poderá ser substituída pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa (art. 805).

declaração de vontade: cominação e ação de preceito cominatório, Revista de processo, 10(1978):47 e ss.

20. *Appunti sulla tutela di condanna*, in Studi in onore di Enrico Tullio Liebman, v. 3, Milano, Giuffrè, 1979, p. 1.738-9, valendo-se, como é notório, de clássica doutrinação de Chiovenda quanto ao escopo do processo.

Digna de destaque é a novidade que introduz o parágrafo único no art. 806, dispensando-se a propositura da denominada ação principal "quando a execução da medida cautelar importar em perda do seu objeto". Acolheu-se, aqui também, a construção dogmática das medidas satisfativas.

A doutrina, aliás, já havia chamado a atenção para o fato de que, em nosso sistema processual, a tutela satisfativa é prestada "sob o manto protetor do processo cautelar", dada a inexistência das *inibitórias*.²¹

Inúmeras foram as razões que justificaram a timidez das sugestões relativas ao processo cautelar. Como explica Sálvio de Figueiredo Teixeira, "uma delas, porque a proposta da comissão de reconhecer-se em texto legal a desnecessidade do ajuizamento da ação principal, quando exauriente a cautelar, esbarrou nos órgãos de consulta do Executivo. Uma outra, porque as alterações objetivando suprir a nossa carência legislativa de tutela de urgência, de cognição sumária, tão reclamada entre nós, e fundamentadamente, pela corrente liderada por Ovídio Baptista da Silva, não se localizam especificamente no Livro III do Código, mas em outros setores, que também foram objeto de atenção. Na realidade, a nossa ação cautelar inominada tem sido utilizada anomalmente, como técnica de sumarização, contra o anacronismo e a morosidade do procedimento ordinário, reconhecido que o nosso Direito, como o europeu continental de origem latina, não dispõe de mecanismos suficientemente eficazes, a exemplo dos injuncionais do Direito anglo-americano, que ainda se reforça com o instituto coercitivo do *contempt of court*. E uma terceira razão, porque, repetindo, não se cuida de uma reforma profunda do Código, mas parcial, dos seus pontos de estrangulamento, para tornar o nosso processo menos burocratizado, mais ágil e eficiente".²²

21. Cf. Ovídio A. Baptista da Silva, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 11, Porto Alegre, LeJur, 1985, p. 97.

22. *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 13.

8. Considerações conclusivas

O labor então projetado e ora *sub examine*, como se observa, é, em suas linhas gerais, merecedor de aplausos.

Três pontos, no entanto, são passíveis de crítica, e, por isso, reclamam exame mais apurado.

O primeiro deles se refere ao § 4º do art. 20, o qual, não obstante a redação sugerida, continua contendo flagrante discriminação, *verbis*: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Tal regramento, a exemplo do correspondente em vigor, quanto às *causas de pequeno valor*, às *de valor inestimável* e àquelas em que *não houver condenação*, como não podia deixar de ser, é genérico, abrangendo todas as identificadas ou assemelhadas situações, com plena e louvável incidência do princípio da igualdade e, por via de consequência, do da *isonomia processual*.

O mesmo, entretanto, e à evidência, não ocorre com os casos em que for vencida e *condenada* a Fazenda Pública, como sói acontecer, no exemplo mais comum e gritante, nas ações de desapropriação.

Realmente, como tivemos oportunidade de escrever, "não há como vislumbrar diferença, de que natureza seja, entre a sucumbência de um particular e a de uma pessoa jurídica de direito público, no processo civil. E isso, sobretudo, à vista do motivo determinante da adoção da regra da sucumbência, qual seja o de que ao vencedor deve ser

assegurada total reparação patrimonial dos encargos resultantes da demanda".²³

Ora, cediço é que os serviços profissionais do advogado não são, nem se presumem, gratuitos.

Já vai longe, sem dúvida, o tempo em que os defensores (*avocati*) eram chamados à assistência profissional dadivosa, de que se desempenhavam, inclusive, em troca de favores políticos, quando a advocacia consistia num "ofício eminentemente honorífico, que se prestava gratuitamente, e sem estudos especiais ou preparação, do patrício ao plebeu protegido, do parente ao parente, do amigo ao amigo".²⁴

Assegurado, já agora, por lei, o direito do advogado ao recebimento dos honorários (art. 96 do revogado EOAB e art. 22 do atual - Lei n. 8.906/94), pelos serviços efetuados, constituem estes, em regra, despesa obrigatória de quem se vê instado a invocar prestação ou providência jurisdicional do Estado, ou a sofrer os efeitos da invocação.

E, para que o vencedor possa manter íntegro seu patrimônio, impõe-se que o arbitramento dos honorários do advogado ou dos advogados por ele constituídos seja realizado equanimemente.

Daí o regramento inserido no *caput* do art. 20 do Código de Processo Civil, e em seu § 3º, que, consoante preciso magistério de Yussef Said Cahali, "no ápice de uma longa evolução histórica, acolhe a regra da sucumbência, entendendo, com isso, que o direito deve ser

23. Cf. Lauria Tucci & Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e processo; regramentos e garantias constitucionais do processo*, São Paulo, Saraiva, 1988, p. 48-9.

24. Cf. Chiovenda, *La condanna nelle spese giudiziali*, 2ª ed., Roma, Foro Italiano, 1935, p. 3, no original: "ufficio affatto onorifico, che prestavasi gratuitamente, e senza speciali studi o preparazione, dal patrizio al plebeo suo protetto, dal parente al parente, dall'amico all'amico".

reintegrado inteiramente, como se a decisão fosse proferida no mesmo dia da demanda. Se as despesas tivessem de ser pagas pelo vencedor, a recomposição do direito reconhecido pela sentença seria, sem qualquer justificação, apenas parcial".²⁵

Por via de consequência, e já agora segundo Celso Agrícola Barbi²⁶, a regalia concedida à Fazenda Pública, no § 4º, é duplamente criticável: a uma porque inexistente razão pela qual se possa conferir-lhe "tratamento especial quando vencida"; e, a duas, porque ocorre "desigualdade intolerável nesse assunto de ressarcimento de despesas feitas com a defesa de um direito", até porque, no mesmo processo, julgando a mesma causa, o órgão jurisdicional terá de usar de dois critérios distintos para a fixação da verba honorária: se a Fazenda Pública for a vencedora, os honorários advocatícios deverão ser estimados em conformidade com os limites estabelecidos no § 3º, ou seja, em, no mínimo, dez por cento do valor da condenação; se vencida, o julgador poderá arbitrá-los em valor inferior, mediante "apreciação equitativa", que, paradoxalmente, assume, na prática, a conotação de *apreciação desigualitária*, favorecedora, sempre, do interesse da sucumbente.

Mais não é preciso acrescentar, cremos, para demonstração da *inconstitucionalidade* que continua existindo na redação proposta do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, por ferir, de chofre, o regramento da *igualdade perante a lei*, e, especialmente, o da *isonomia processual*.²⁷

O segundo aspecto que reputamos negativo refere-se à redação sugerida para o art. 296.

25. *Honorários advocatícios*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1978, p. 29-30.

26. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, t. 1, 3ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1983, p. 193.

27. Cf. Lauria Tucci & Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e processo*, cit., p. 49-50.

Certifica-se, de logo, que a inovação apresenta, em primeiro lugar, inegável ruptura da tradicional estrutura do recurso de apelação, que não comporta, como é óbvio, juízo de retratação, reservado, histórica e tecnicamente, ao procedimento do agravo de instrumento.

Ademais, quebra o próprio sistema do Código de Processo Civil, cujo art. 463 preceitua que: "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional..." (tenha-se presente, e. g., o indeferimento da inicial com fundamento no reconhecimento da prescrição - art. 269, IV).

Em suma, tal modificação irá contaminar ou, no mínimo, repercutir em outros institutos que não são objeto da reforma idealizada.

Finalmente, outro aspecto a ponderar relaciona-se com o fato de não ter sido imposta qualquer responsabilidade ao credor-exequente, quando, em decorrência da aplicação do novo art. 273, a execução for provisória. Não se compreende realmente o motivo pelo qual foi suprimida, desse apontado art. 273, a regra do inciso I do art. 588 do Código de Processo Civil.

É por esse motivo que Donaldo Armelin, em tom crítico, assevera que, nessa hipótese, "que poderá torna-se legal, inexistente expressa imposição de responsabilidade pelos danos decorrentes da ineficácia posterior da execução efetivada, o que poderá gerar questionamentos a seu respeito, tal como sucede com as antecipações de eficácias já previstas no CPC relativamente a procedimentos nele qualificados como de conhecimento. Isto porque, sendo a responsabilidade objetiva de direito estrito, segundo o sistema jurídico vigente, melhor seria viesse ela expressa no texto legal".²⁸

28. *Responsabilidade objetiva no Código de Processo Civil*, estudo apresentado no I Simpósio de Direito Processual Civil, promovido pelo Centro de Extensão Universitária, São Paulo, em 28-5-94, p. 22.

§ 4º Procedimento sumário

1. *Íntegra do Projeto de lei n. 3.811/93*

Art. 10. Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, sob a rubrica: Capítulo III - Do procedimento sumário -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - ;

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados por acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo único. Este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas".

"Art. 276. Na petição inicial o autor apresentará o rol de testemunhas e, se

requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico".

"Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação, a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias, e com a advertência expressa da consequência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença.

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz decidirá de plano, na audiência, impugnação ao valor da causa ou controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

§ 5º A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade".

"Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico.

§ 1º É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

§ 2o Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia".

"Art. 279. Os atos probatórios realizados em audiência poderão ser documentados mediante taquigrafia, estenotipia ou outro método hábil de documentação, fazendo-se a respectiva transcrição se a determinar o juiz.

Parágrafo único. Nas comarcas ou varas em que não for possível a taquigrafia, a estenotipia ou outro método de documentação, os depoimentos serão reduzidos a termo, do qual constará apenas o essencial".

"Art. 280. No procedimento sumário:

a) não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado;

b) o perito terá o prazo de quinze dias para apresentação do laudo;

c) das decisões sobre a matéria probatória, ou proferidas em audiência, o agravo será sempre retido".

"Art. 281. Finda a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias".

Art. 2o. É revogado o § 2o do art. 315, passando o atual § 1o a parágrafo único.

Art. 3o. A expressão *procedimento sumaríssimo*, constante de dispositivos do Código de Processo Civil, é substituída pela expressão *procedimento sumário*.

Art. 4o. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Análise global da proposta.

Coerente com a modificação sugerida para o art. 272, no texto ora examinado já figura a locução *procedimento sumário*.

Procurando imprimir manifesta celeridade nas causas subordinadas ao *procedimento sumário*, a novel redação do art. 275 elenca, como se nota, apenas aquelas hipóteses que a prática já consagrou como ajustadas a essa espécie de procedimento.

Além de arrolar, no art. 276, novos requisitos para a elaboração da petição inicial, caso seja requerida a produção de prova pericial, o subsequente dispositivo amplia a importância da audiência e engrandece a atuação do juiz.

O juiz poderá ser auxiliado por um conciliador.

Dependendo do que ocorrer na audiência, inclusive no que se refere à fixação do valor da causa e à complexidade da prova, o órgão julgador poderá converter o procedimento de sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º).

As partes que, em princípio, estão obrigadas a comparecer na audiência, podem se fazer representar por preposto que esteja investido de poder para transigir (art. 277, §§ 2º e 3º). É evidente que se o advogado dispuser de tal poder, torna-se despicienda a presença da parte ou de seu procurador *ad negotia*.

Já o art. 278, disciplinando os elementos formais da contestação, confere ao réu, quando reputar necessária a perícia, a faculdade de formular os quesitos, podendo indicar assistente técnico, tudo na própria peça de defesa.

Ademais, como vem expressamente revogada a tradicional regra do § 2º do art. 315 (proibição de reconvenção)²⁹, propicia-se ao demandado deduzir, também na própria contestação, pedido em prol de seu direito (art. 278, § 1º).

Tal orientação, que, igualmente, já havia sido agasalhada no art. 32 da Lei n. 7.244/84, traduz-se em fator de inequívoca economia e conveniência, em várias circunstâncias, mas sobretudo nas causas decorrentes de acidente de trânsito, nas quais, pretendendo o réu a inversão da culpa aquiliana, necessita ajuizar outra demanda.

Todavia, entendemos prescindível a mencionada revogação do § 2º do art. 315, uma vez que, à luz da melhor técnica processual, não podem ser confundidos os conceitos de *reconvenção*, *ação dúplice* e *ação contrária*.

Com efeito, a *reconvenção* redundaria em uma ação ajuizada pelo réu nos autos do processo em curso, no qual citado para apresentar resposta ao pedido formulado pelo autor.

Mais exatamente, é a "ação conexa com a do autor ou com o fundamento da contestação ao pedido deste, proposta pelo réu no mesmo processo iniciado com a ação do antagonista".³⁰

Já a *ação dúplice* é aquela em que identificadas as situações processuais de ambas as partes: nela, "a condição dos litigantes é idêntica, nenhum se

29. Art. 2º do projeto examinado.

30. Cf. Rogério Lauria Tucci, *Curso de direito processual civil*, v. 2, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 224. V., também, Clito Fornaciari Júnior, *Da reconvenção no direito processual civil brasileiro*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1983, p. 68-9.

encontra na situação determinada de réu ou autor, mas cada um representa ambos os papéis".³¹

Corresponde, ademais, sempre, a uma relação jurídica tal, que qualquer dos sujeitos pode ajuizá-la em face dos demais. Como explica Adroaldo Furtado Fabrício, ao fazer esse destaque, "se há sujeitos da relação jurídico-material e qualquer deles pode propor a *mesma ação* contra o outro, essa ação é *dúplice*".³²

Assim, por exemplo, a ação demarcatória, a divisória e a de reintegração de posse. Em qualquer delas não haverá lugar, à evidência, para a reconvenção, pois de todo despicienda será a formulação de pedido autônomo para o réu poder lograr o mesmo resultado favorável com que a sentença o contemplaria, se na situação processual do autor.³³

Por fim, *ação contrária* é a que, ostentando cunho reconvenicional, e fundada nos mesmos fatos ou fato, se apresenta autonomamente, com a formulação, pelo réu, de pedido antagônico ao do autor, implicando o julgamento conjunto de ambas as contrastantes pretensões.

Conceituando-a, expressa Tempier³⁴ que a *contraria actio* é a "decorrente de uma obrigação recíproca nascida acidentalmente", ou na ocasião em que celebrado um contrato (não do contrato, diretamente), e assim denominada em virtude de contrapor-se a outra.

31. Cf. Gaio, *Institutas*, 4. 158. V., ainda, Cruz e Tucci, *Da reconvenção*, São Paulo, Saraiva, 1984, p. 5.

32. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 8, t. 3, 2a. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 391.

33. Cf. Lauria Tucci, *Manual do juizado especial de pequenas causas*, São Paulo, Saraiva, 1985, p. 211-2.

34. P. J. Tempier, *De la reconvention*, 2ª ed., Paris, A. Durand, 1860, p. 21; e, com ele, Lauria Tucci, *Manual do juizado especial de pequenas causas*, cit., p. 212, cuja narrativa, nesse passo, foi por nós seguida.

Trata-se, enfim, de modalidade absolutamente típica, vale dizer, de um meio processual específico com características próprias, claramente distintas daquelas da ação principal a que, não obstante em senso oposto, se relaciona.³⁵

Ora, isso esclarecido, nenhuma dificuldade há para inferir-se que, não cogitando de ação *dúplice*, e inadmitindo *reconvenção*, o dispositivo comentado (art. 278, § 1º) refere-se, tão-só, à ação *contrária*.

E, enfatizando-o, preconiza ser lícito ao réu, na própria contestação, deduzir pedido em seu favor, desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial.

Aduza-se que, para evitar quaisquer entraves ao desenvolvimento acelerado do processo, o art. 280 reza expressamente ser inadmissível, no *procedimento sumário*, o cúmulo objetivo derivado da ação declaratória incidental, bem como a intervenção de terceiros, ressalvando-se apenas a assistência e o recurso de terceiro prejudicado.

Não sendo então cabível a denunciação da lide, a ação fundada no direito de regresso terá lugar em momento ulterior, mediante a instauração de processo autônomo.

Padecendo de vício técnico, qual seja a alusão à designação de audiência de instrução e julgamento, no art. 278, § 2º, quando já precedentemente iniciada esta, melhor teria sido dizer que: "Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada a continuação da audiência de instrução e julgamento...".

35. Cf. Cruz e Tucci, *Da reconvenção*, cit., p. 6-7, com lastro em Giuseppe Provera, *Contributi alla teoria dei "iudicia contraria"*, Torino, Giappichelli, 1951, p. 24.

Desse modo, não se justifica a apresentação do rol de testemunhas na inicial, até porque a prova oral, sendo oportuna, será realizada, como visto, em outra ocasião, em continuação à audiência.

Mais grave, todavia, é a concessão, no art. 277, de prazo em dobro à Fazenda Pública. A despeito de ter sido encurtado o lapso previsto no art. 188 do Código, como procuramos patentear na análise do anterior texto, esse privilégio constitui, ainda, manifesta afronta a um dos mais relevantes escopos do processo moderno, qual seja o da *celeridade na prestação jurisdicional*, e, sobretudo, infringente da *isonomia processual*.

De resto, os apontados defeitos não têm o condão de abalar os múltiplos aspectos positivos que conotam o analisado projeto.

§ 5º Uniformização de jurisprudência

1. *Íntegra do Projeto de lei n. 3.804/93*

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 478. O tribunal ou órgão competente, reconhecendo a divergência e após ouvido o Ministério Público, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir seu voto fundamentadamente.

Parágrafo único. Quando adotada pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal ou o órgão competente, a interpretação será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência".

"Art. 479. Quando várias ações envolverem a mesma questão de direito, o relator, de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público, ou qualquer juiz, por ocasião do julgamento, poderá propor o pronunciamento prévio do tribunal ou do órgão competente a respeito dessa questão.

§ 1º Acolhida a proposição, serão suspensos os processos pendentes no tribunal e relativos à mesma questão de direito, fazendo-se comunicação aos seus órgãos.

§ 2º Findo o prazo de quinze dias para a manifestação do Ministério Público, será designada data para julgamento.

§ 3º Quando adotada a decisão pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão competente, este fixará em súmula o entendimento a ser observado, por seus órgãos, em todos os julgamentos relativos a idêntica questão de direito.

§ 4º Sumulada a tese:

a) será defeso, aos órgãos de qualquer grau de jurisdição, subordinados ao tribunal que proferiu a decisão, a concessão de liminar que a contrarie;

b) cessará a eficácia das liminares concedidas;

c) o recurso contra a decisão que contrarie a súmula terá sempre efeito suspensivo;

d) nos processos pendentes e nos posteriores, com pretensão fundada na tese da súmula, poderá ser concedida a antecipação da tutela, prosseguindo o feito até final julgamento".

Art. 20. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

2. Análise global da proposta

Assinale-se, inicialmente, que o assunto concernente à eficácia vinculante do precedente jurisprudencial sumulado não é novo.

Inspirado, por certo, no instituto dos assentos do sistema processual português, que tem, a seu turno, como ancestral mais remoto os assentos da Casa da Suplicação³⁶, o nosso legislador inseriu, nos arts. 516 a 520 do Anteprojeto do Código de Processo Civil, o incidente de uniformização de jurisprudência, resultando na edição de súmula de observância obrigatória, até que fosse ela modificada em momento ulterior.

Moniz de Aragão, dentre outros especialistas, acreditava duvidosa "a legitimidade constitucional da atribuição, que o anteprojeto pretendia outorgar aos tribunais, de editar assentos com força de lei.

36. V., a propósito, Helena Cristina Costa Tomás, *Em torno do regime dos assentos em processo civil*, Lisboa, Assoc. Acad. da Fac. Dir. de Lisboa, 1990, p. 21 e ss.

Isso seria exercer função peculiar ao Congresso Nacional e às Assembléias Legislativas".³⁷

A decisão sobre a "tese jurídica tomada pela maioria absoluta dos membros efetivos do tribunal - do STF ou do TJ, consoante se tratasse, respectivamente, de norma jurídica federal ou estadual -, seria obrigatória enquanto não modificada por outro acórdão proferido na mesma forma... Tal sistemática foi criticada em sede doutrinária, antes de mais nada, por inconstitucional. A Comissão Revisora sugeriu a supressão de todo o Capítulo, entendendo que, a manter-se a eficácia vinculativa dos assentos, o futuro Código se poria em contraste com a Constituição da República... O Projeto abandonou a solução dos assentos com força de lei; não suprimiu o Capítulo, mas deu-lhe nova feição, inspirada na *Súmula da Jurisprudência Predominante* do STF e conservada, com alterações de pormenor, pelo Congresso Nacional...".³⁸

Preferiu-se, portanto, prestigiar a liberdade de convicção dos órgãos jurisdicionais postados em grau inferior, em detrimento de um injustificado positivismo.

Essa questão, na verdade, é de oportunidade e técnica legislativa: enquanto em alguns sistemas jurídicos romanistas ou do *common law* o precedente vincula a *ratio decidendi* dos juizes inferiores (Portugal, EUA etc.), em outros, a despeito do inequívoco valor de que goza a jurisprudência, inclusive a sumulada, os magistrados, nos limites dos fatos e da lei, formam livremente a sua convicção (Itália, Alemanha etc.). Este, como é curial, o tradicional posicionamento adotado pela legislação brasileira...

Com efeito, no incidente processual, regrado nos arts. 476 a 479 do Código de Processo Civil e denominado *uniformização de jurisprudência*, a tese sobre a *quaestio iuris* fixada em seu julgamento, além de determinar o resultado da causa na qual suscitada a formação do

37. *Estudos sobre a reforma processual*, Curitiba, 1969, p. 66.

38. Cf. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 7.

incidente, constitui precedente pretoriano sumulado, sem, contudo, ostentar força vinculante.

Como escreve, a respeito desse tema, Rodolfo de Camargo Mancuso, não pode a súmula produzir efeitos normativos para os casos futuros e análogos, porque em nosso sistema jurídico-institucional somente a lei apresenta tal normatividade. O que a súmula produz são os efeitos práticos relevantes, no que tange à uniformização das teses jurídicas, as quais, todavia, podem ser alteradas ou até revogadas pelos próprios tribunais que as emitiram (v. g., art. 102, § 1º, do RISTF). O que podem fazer os tribunais, em seus regimentos, é, como diz BARBOSA MOREIRA, *prestigiar*, "nos limites compatíveis com a feição do nosso sistema constitucional, as proposições incluídas nas Súmulas"; não, porém, alçá-las à eficácia normativa própria das leis.³⁹

Em idêntico sentido, afirma Sydney Sanches : "a súmula de que trata o art. 479, não tem a mesma força do 'assento', que era previsto no Anteprojeto Buzaid, com eficácia obrigatória".⁴⁰

Todavia, infere-se do projeto ora analisado o restabelecimento do efeito vinculante dos assentos do vetusto direito lusitano ou dos *binding precedents*, típicos do sistema do *common law*.

Nota-se, de logo, que a primordial razão determinante da já mencionada comissão, que conferiu redação final aos projetos, foi a de criar um mecanismo destinado a subordinar o desfecho de demandas - denominadas *demandas múltiplas* -, presentes e futuras, perante juízos inferiores ou no próprio tribunal, à tese jurídica prevalente, então cristalizada em súmula. À primeira vista, seria lícito vislumbrar notável vantagem nesse novel efeito atribuído ao julgamento da *uniformização de jurisprudência*, após ser reduzido a súmula. Afinal, é por demais conhecido o

39. *Incidente de uniformização de jurisprudência*, São Paulo, Saraiva, 1989, p. 69-70. V., ainda, em senso crítico, Luiz Fernando Bellinetti, *Sentença civil*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 124-5.

40. *Uniformização de jurisprudência*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 46.

congestionamento e as agruras dos nossos tribunais, especialmente os federais, proporcionados, via de regra, por leis e medidas inconstitucionais ou antinômicas. Seria, realmente, vantajoso que o tribunal, em breve espaço temporal, pudesse fixar a orientação predominante para determinada *quaestio iuris*.

Todavia, não se pode perder de vista que os mesmos argumentos que alicerçaram as críticas assacadas, nesse particular, ao Anteprojeto Buzaid, continuam plenamente válidas.

Com efeito, como a nossa Constituição Federal, dentre a competência atribuída aos vários tribunais da Nação, não outorga a qualquer deles, a de editar normas genéricas e abstratas, aplicáveis a uma série indefinida de hipóteses assemelhadas, sendo que a fixação *prévia* da tese jurídica normalmente só predetermina a decisão que se profira num caso concreto, entendemos, *data venia*, que o projeto em tela se delinea, em princípio, *inconstitucional*.

Em vez de se introduzir modificação no aludido mecanismo contemplado em nosso Código, seria efetivamente mais aconselhável que houvesse maior zelo na edição das leis, inclusive para evitar-se indesejável multiplicação de demandas assemelhadas.

Seja como for, é bem de ver que o apontado vício de inconstitucionalidade pode vir a ser sanado, caso seja simultaneamente aprovado o Projeto de Emenda à Constituição, em tramitação também no Congresso Nacional, cuja parte fulcral, tem a seguinte redação, *in verbis*:

"É acrescentado um artigo após o art. 97 da Constituição Federal, renumerando-se os demais...

'Art. 98. Os Tribunais Superiores poderão, de ofício ou por provocação, mediante decisão de três quintos dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal,

bem como proceder a sua revisão ou cancelamento...'. ...".

Observe-se que, como já ocorrera com a denominada *ação declaratória de constitucionalidade*, inserida em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 3, em vigor desde 18 de março de 1993, essa alteração que se almeja fazer no texto de nossa Carta Política não se põe como simples opção de técnica legislativa. A intenção é certamente outra.

Não pode restar dúvida, na conjuntura política atual, de que essa modificação é plasmada por aspectos ideológicos. Os tribunais superiores, a pretexto de serem, mais uma vez, considerados "salvadores da pátria", iriam ser alvo de desmedida pressão pelo Executivo.

As súmulas passariam então a constituir verdadeiras normas jurídicas formais e, em inúmeras hipóteses, seriam editadas por mera vontade política, a serviço exclusivo de inescondível conveniência.

Desnecessário salientar, para finalizar, que o vetusto princípio da separação de atribuições estatais se consubstancia no alicerce básico e inafastável do Estado de Direito.

Como adverte Castanheira Neves, seguramente na obra mais importante que já se escreveu sobre o assunto em apreço⁴¹, "não é, pois, só cerceando os seus poderes ou intervindo directamente nela que a função judicial poderá ver afectada a sua verdadeira independência e autonomia, mas também desvirtuando-a funcionalmente, envolvendo-a em compromissos a que deve ser alheia na autonomia da sua intenção, chamando-a a actividades que não

41. *O instituto dos "assentos" e a função jurídica dos Supremos Tribunais*, Coimbra, Coimbra Ed., 1983, p. 17.

são suas, para que não está destinada e não pode desempenhar bem, e tudo isto com o conseqüente possível dano para sua própria autoridade e prestígio. Numa palavra, desviando-a de realizar o direito do único modo por que o pode fazer, já com adequação funcional e intencional já com verdadeira competência e autoridade - isto é, com autêntica independência".

§ 6º Recursos

1. *Íntegra do Projeto de lei n. 3.801/93*

Art. 1º Os artigos a seguir enumerados, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 496.....

I -

II - agravo;

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário".

"Art. 500.....

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II -

III -

Parágrafo único.".

"Art. 506.....

I -

II -

III -

Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no art. 524".

"Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias".

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.

Parágrafo único. São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

"Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas".

"Art. 518 Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

Parágrafo único. Apresentada a resposta, é facultada ao juiz o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso".

"Art. 519. Provado o apelante justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, fixando-lhe prazo para efetuar o preparo.

Parágrafo único. A decisão referida neste artigo será irrecorrível, cabendo ao tribunal apreciar-lhe a legitimidade".

"Art. 520.....

I -;

II -;

- III -;
- IV -;
- V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes".

"Art. 531. Compete ao relator do acórdão embargado apreciar a admissibilidade do recurso".

"Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso".

"Art. 533. Admitidos os embargos, proceder-se-á ao sorteio do novo relator.

Parágrafo único. A escolha do relator recairá, quando possível, em juiz que não haja participado do julgamento da apelação ou da ação rescisória".

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal".

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo".

"Art. 537. O juiz julgará os embargos em cinco dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto".

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante

a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo".

Capítulo VI

DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção I

Dos recursos ordinários

"Art. 539. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados e Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) as causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

Parágrafo único. Nas causas referidas no inciso II, alínea b, caberá agravo das decisões interlocutórias".

"Art. 540. Aos recursos mencionados no artigo antecedente aplica-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, no juízo de origem, o disposto nos Capítulos II e III deste Título, observando-se, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o disposto nos seus regimentos internos".

Seção II

*Do recurso extraordinário e
do recurso especial*

"Art. 541. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

"Art. 542. Recebida a petição pela Secretaria do Tribunal, e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de quinze dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos somente no efeito devolutivo".

"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do

recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2o Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial daquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para julgar o extraordinário.

§ 3o No caso do parágrafo anterior, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial".

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 1o O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não-conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

§ 2o Distribuído o agravo, o relator proferirá decisão.

§ 3o Na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso especial, o relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

§ 4o O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar".

"Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, ou negar-lhe provimento, caberá agravo para o órgão julgador, no prazo de cinco dias".

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:

a) em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;

b) em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.

Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno".

"Art. 551.....

§ 10.....

§ 20.....

§ 30 Nos recursos interpostos nas causas de procedimento sumário, de despejo, e nos casos de indeferimento liminar da petição inicial, não haverá revisor".

"Art. 563. Todo acórdão conterá ementa".

Art. 20 Ficam suprimidos os arts. 464 e 465, bem como o parágrafo único do art. 514 e o parágrafo único do art. 531, todos do Código de Processo Civil.

Art. 30 Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Aspectos gerais

Verifica-se que, também para a elaboração desse projeto, houve manifesta obstinação em simplificar, em vários aspectos, o procedimento recursal.

Acrescentando um inciso (VIII) no art. 496 do Código de Processo Civil, são inseridos os embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário no rol das impugnações.

Ainda no capítulo atinente às disposições gerais, altera-se para 15 dias o prazo de interposição do recurso adesivo, devendo ser manifestado no lapso de que a parte dispõe para responder ao recurso denominado principal (art. 500, I).

O art. 508 passa a unificar o prazo recursal, em quinze dias, exceto para a interposição do agravo (10 dias: art. 522 do projeto sobre o agravo) e dos embargos de declaração (5 dias: art. 536).

O pressuposto objetivo consistente no *preparo*, a teor do disposto no *caput* do art. 511, será observado, nas hipóteses em que exigido, já no momento da interposição do recurso.

Quanto ao recurso de apelação, é conferida nova redação ao art. 516, explicitando que, ao tribunal *ad quem*, são também devolvidas as questões, anteriores à sentença, mas ainda não decididas.

O ato decisório que releva a deserção passa a ser irrecurável (parágrafo único do art. 519), devendo, contudo, ser reexaminado pelo órgão jurisdicional de segundo grau, quando do juízo prévio de admissibilidade do recurso.

Insera-se, outrossim, no rol das situações que determinam o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, a rejeição liminar dos embargos à execução. E isto, certamente para espancar quaisquer dúvidas que porventura ainda restem, uma vez que o inciso V do art. 520 alude apenas à hipótese de improcedência dos embargos.

A novidade referente ao procedimento dos embargos infringentes diz com a dilatação do prazo para a interposição de agravo contra a decisão, do relator, que indefere o processamento dos mesmos. O prazo sugerido, no art. 532, é de cinco dias.

Já quanto aos embargos de declaração, é proposta a supressão dos arts. 464 e 465 do Código de Processo Civil, a fim de que recebam disciplina única, nos arts. 535 a 538, tanto em caso de sentença como no de acórdão.

O prazo, então, passa a ser uniforme: cinco dias (art. 536), devendo ser julgados, pelo órgão monocrático, no quinquídio que se segue à oposição, e, pela câmara ou turma do tribunal, na sessão subsequente (art. 537).

É bem de ver, por outro lado, que o efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração, pelos arts. 465, parágrafo único, e 538, opera-se em favor de todos os litigantes. Todavia, a despeito da clareza especialmente do primeiro dos apontados dispositivos, a experiência forense demonstra certa insegurança acerca dessa questão.

Assim, esclarecendo o óbvio, mas, por suposto, com o intuito de atender aos desavisados, dispõe o art. 538 que a oposição de embargos de declaração acarreta a *interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, para ambas as partes* (e certamente para o Ministério Público e para o terceiro prejudicado!).

Por fim, como fator de caráter nitidamente inibitório, eleva-se a multa em até dez por cento (10%) do valor atribuído à causa, quando houver abuso de direito, consistente na reiteração de oposição de embargos reputados protelatórios, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 538, parágrafo único).

Não é demais lembrar que, recentemente, foi editada a Súmula 98, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte enunciado: "Embargos de declaração

manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

De assinalar-se, ainda, que o projeto modifica a rubrica dos arts. 539 e 540 do Código de Processo Civil, que passa a ser *Dos recursos ordinários*, e transplanta, sem alterações de relevo, para os arts. 541 a 546, o procedimento dos recursos especial e extraordinário e dos respectivos embargos de divergência, previsto nos arts. 26 a 29 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990.

O prazo do agravo contra decisão denegatória de recurso especial ou extraordinário passa a ser também de dez dias (art. 544).

Acrescente-se, por fim, que a proposta legislativa, contida no supratranscrito texto projetado, amplia as hipóteses do § 3º do art. 551, nas quais o processamento do recurso não contempla revisão: além daquela atinente ao (novo) procedimento sumário, nas causas de despejo e quando ocorrer o indeferimento *in limine* da petição inicial.

3. Considerações conclusivas

O exame abrangente do projeto revela que as modificações sugeridas, em seu todo, têm inegável valor.

Todavia, no parágrafo único do art. 511, a exemplo do disposto no art. 27, fica mantida a isenção de preparo do recurso para o Ministério Público e a Fazenda Pública.

Ora, como já tivemos oportunidade de afirmar, não há motivo algum para outorgar-lhes mais esse privilégio, constitutivo de imponderosa, e até odiosa, discriminação, e, por isso, insustentável em face do

disposto no art. 5º, e seu inciso I, da atual Constituição Federal.⁴²

Como observado, com acuidade, e sem deixar de ressaltar o "privilégio da Fazenda Pública", por Alcides de Mendonça Lima, a "prestação jurisdicional está condicionada, igualmente, em regra, à satisfação de exigências financeiras, qual seja, o pagamento das custas e demais despesas processuais. Sem isso, os processos não andam. O ônus de liquidar os encargos de ordem financeira cabe ao autor, em princípio, ou ao interessado, em geral, na prática de qualquer ato ou providência processual. Esse é regime normal na Justiça comum brasileira".⁴³

Em suma, não há por que se eximir o Ministério Público, a Fazenda Pública e as "respectivas autarquias" do pagamento, a tempo e hora, das despesas processuais a que a parte esteja obrigada, no processo civil. Só mesmo se as custas devidas o forem à União Federal, nas causas de seu interesse, ou às unidades de nossa República Federativa, nos processos desenrolados no âmbito de seus limites territoriais, é que se poderá admitir a *isenção do respectivo pagamento*, dada a manifesta *confusão entre o credor e o devedor*.

No mais, em razão da *identidade de condição dos litigantes*, quaisquer que sejam, *igualmente*

42. Cf. Lauria Tucci & Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e processo*, cit., p. 46, anotando, ainda, que: "Não colhe, por esse motivo, o argumento segundo o qual normas, como as analisadas, não violam o regramento da *igualdade*, dado concederem os benefícios nela preconizados a pessoas postadas em idêntica situação (v. Paulino Jacques, *Da igualdade perante a lei*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1957, p. 234; e, com ele, Sérgio Bermudes, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1975, p. 110: 'No momento em que ampara recorrentes na mesma situação, não socorrendo outros, em condição diferente, não viola o princípio da igualdade...').

Ele só valeria, à evidência, e, com a devida vênia, se, pelo contrário, patenteada a proclamada diferença de situação ou condição (que situação?!... qual condição...?!)".

43. *Introdução aos recursos cíveis*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976, p. 362.

situados como sujeitos parciais do processo, não pode haver lugar para nenhuma diferenciação de tratamento.⁴⁴

Impende, aliás, reconhecer que, consoante os termos de voto da lavra do Des. Francisco Casconi, da 5ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, em recentíssimo acórdão que, mais uma vez, declarou a ilegitimidade ativa do Ministério Público em ação civil pública, faz-se muito cômodo ao *parquet* ajuizar demandas, inclusive porque não corre o risco do pagamento de despesas e custas processuais.⁴⁵

44. Cf., ainda, Lauria Tucci & Cruz e Tucci, *Constituição de 1988 e processo*, cit., p. 47.

45. *Agravo de Instrumento n. 197.143-1/0*, da Comarca de Ibitinga, contra decisão interlocutória proferida em ação civil pública promovida pelo Ministério Público em face do Banespa SA.

Posição de vanguarda - e corretíssima - foi sustentada em aresto unânime da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatado por ARAKEN DE ASSIS, no julgamento da *Apelação n. 592.006.688*, assim ementado: "Ação civil pública. Sucumbência. Tendo proposto ação civil pública em desalinho com o interesse público, e nela sucumbindo, o Ministério Público suportará a condenação no pagamento das despesas, porque parte vencida (CPC, art. 20, *caput*). Exercendo ação, no processo civil, ao Ministério Público tocam 'os mesmos poderes e ônus que às partes' (CPC, art. 81, *in fine*). Fica apenas eximido de antecipar as despesas processuais enquanto fiscal da lei (CPC, art. 27). Exclusão da regra especial, porque inaplicável, e aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei n. 7.347/85, arts. 18 e 19). Como o Ministério Público é órgão do Estado, este responderá, cabendo, oportunamente, imputar o valor da condenação em sua verba orçamentária".

Idêntica orientação foi recentemente seguida pelo Juiz Adherbal dos Santos Acquati, da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do processo n. 817/93, de *ação civil pública* promovida pelo Ministério Público em face do Município de São Paulo e de outro, *verbis*: "Recebo os embargos declaratórios, porque tempestivos. Merecem acolhida, eis que de fato a sentença ostenta a omissão apontada. De fato, sendo sucumbente em parte o d. órgão autor, deve suportar os mesmos encargos das partes (art. 81 - CPC), razão pela qual declaro a sentença, para condenar o autor a pagar à Municipalidade de São Paulo

Nota-se, outrossim, que a proposta de alteração do art. 516 ainda não se afigura suficiente para dirimir a perplexidade decorrente da exegese da atual norma processual.

Parece-nos que a redação sugerida se contrapõe ao enunciado do art. 458, III, que determina ao juiz o dever de decidir todas as questões que lhe forem submetidas pelas partes.

Persiste, por outro lado, a dúvida quanto à devolução da matéria de ordem pública, decidida expressamente em primeiro grau, mas que não foi objeto de agravo.

honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação, conforme definido na sentença, quantia que lançará em sua verba honorária".

§ 7º Recurso de agravo

1. *Integra do Projeto*

A despeito de ter sido arquivado o projeto original, foi ele, como já esclarecido, novamente apresentado como substitutivo a outro, em tramitação no Congresso Nacional:

Art. 1º Os arts. 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 e 529 do Código de Processo Civil, Livro I, Título X, Capítulo III, passam a vigorar, sob o título *Do agravo*, com a seguinte redação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, retido nos autos ou por instrumento.

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo".

"Art. 523. Na modalidade de agravo retido, o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião de julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal.

§ 2º Interposto o agravo, o juiz poderá reformar sua decisão, após ouvida a parte contrária, em cinco dias.

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas em audiência admitir-se-á interposição oral do agravo retido, a constar do respectivo termo, expostas sucintamente as razões que justifiquem o pedido de nova decisão.

§ 4º Será sempre retido o agravo das decisões posteriores à sentença, salvo caso de inadmissibilidade da apelação".

"Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - as razões do pedido de reforma da decisão;
- III - o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º Acompanhará a petição comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local".

"Art. 526. O agravante, no prazo de três dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia de petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso".

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, se não for caso de indeferimento liminar (art. 557), o relator:

I - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez dias;

II - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), comunicando ao juiz tal decisão;

III - intimará o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes;

IV - nas comarcas-sede de tribunal, a intimação far-se-á pelo órgão oficial;

V - ultimadas as providências dos incisos anteriores, mandará ouvir o Ministério Público, se for caso, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Na sua resposta, o advogado observará o disposto no § 2º do art. 525".

"Art. 528. Em prazo não superior a trinta dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento".

"Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo".

Art. 2º Os arts. 557 e 558 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à sumula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto, o relator pedirá dia".

"Art. 528. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o

cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520".

Art. 3o Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

2. Análise global da proposta

A detida análise desse projeto mostra ser profunda a reforma que se pretende introduzir no regime do recurso de agravo. E, por isso, a primeira leitura de seu texto enseja não poucas perplexidades. O exame mais acurado, no entanto, revela o propósito que norteou a sua elaboração.

Atentando-se para as suas fontes históricas, e, por via de consequência, para o rigor terminológico, o recurso vem denominado simplesmente de *agravo*, estabelecendo-se o procedimento das duas respectivas modalidades: *retido* e *de instrumento*.

O *agravo retido*, mantida a sua estrutura e admitida a retratação do juiz, poderá inclusive ser interposto oralmente, no próprio termo de audiência, contra decisão interlocutória proferida no *iter* desse ato processual (§ 3º do art. 523).

Maiores alterações foram reservadas ao procedimento do *agravo de instrumento*, que será interposto, no prazo de dez dias, diretamente no tribunal *ad quem*, mediante protocolo ou por via postal com aviso de recebimento, ou, ainda, por outra forma prevista pela legislação local (art. 525, § 2º).

O agravante deverá, para ciência do juiz e da parte agravada, juntar aos autos, num tríduo, cópia da petição do recurso e comprovante de sua interposição, com alusão às cópias das peças e dos documentos que instruíram a impugnação (art. 526).

Dentre as providências que podem ser tomadas pelo juiz relator, a mais importante, sem dúvida, é aquela que lhe outorga o poder de conferir, sem restrições, efeito suspensivo ao agravo (art. 527, II), evitando-se, em princípio, a impetração de mandado de segurança para o atingimento dessa finalidade.

O recurso de agravo - dispõe o art. 528 - deverá ser julgado em prazo não superior a trinta dias, a contar da intimação do agravado.

O art. 529, por derradeiro, reza que, havendo retratação do juiz *a quo*, ficará prejudicado o recurso.

Ora, apesar de articulado de modo coerente, cremos que, do ponto de vista prático, haverá sérias dificuldades no desenrolar do procedimento sugerido.

Em primeiro lugar, é de ser salientado que se existir demora na preambular decisão do relator, o mandado de segurança continuará a ser utilizado pela parte interessada visando à obstar a produção de dano irreparável decorrente da eficácia da decisão atacada. Note-se que o art. 558 do Código - cuja redação também é alterada - já contém disposição análoga, embora mais restrita, e que não surte quaisquer resultados práticos.

Não se imagina, realmente, a despeito da pronta distribuição (art. 527, *caput*), que o relator tenha tempo suficiente para proferir ato decisório imediatamente após o recebimento dos autos. Pense-se, apenas, no número de recursos de agravos espalhados pelas Comarcas do Estado, e que, de uma hora para outra, passarão a ser encaminhados diretamente ao juízo *ad quem*! (aqui também a estatística seria deveras útil...).

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese de retratação efetivada pelo juiz prolator da decisão agravada, terá havido inequívoco dispêndio de tempo e energia pelo órgão de grau superior, que, ao final de todo o processado, deverá determinar, *ex vi* do art. 529, o arquivamento do recurso em decorrência da inexorável perda de objeto.

Nesse caso, ou seja, havendo retratação, o instrumento de agravo, perdendo uma de suas características, não mais poderá ser aproveitado pelo então agravado, como permite o § 6º do art. 527.

Criticável, outrossim, é o fato de inadmitir-se o processamento do recurso quando encerrar tese contrária a orientação sumulada do "respectivo tribunal ou tribunal superior" (art. 557).

Desse modo, diante de tantos aspectos paradoxais, cujas respostas não se afiguram claras, entendemos que o tradicional procedimento do *agravo de instrumento* poderia servir de modelo para adaptações de menor monta, mas que também tivessem por escopo a economia e racionalidade no processamento de tão importante recurso.

§ 8º Processo de execução

1. *Íntegra do Projeto de lei n. 3.810/93*

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 569.....

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;

b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante".

"Art. 584.....

I -;

II -;

III - a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questão posta em juízo;

IV -;

V -

Parágrafo único.".

"Art. 585.....

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela

Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;

III -;

IV -;

V -;

VI -;

VII -

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º

"Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução".

Art. 614.....

I -;

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572)".

"Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos".

"Art. 623. Depositada a coisa, o exequente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos".

"Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo".

"Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo".

"Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo".

"Art. 655.....

I a X -

§ 10

I -;

II -;

III -;

IV -;

V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora.

§ 20 "

"Art. 659.....

§ 10

§ 20

§ 30

§ 40 A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro".

"Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor".

"Art. 660. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1o, V)".

"Art. 683.....

I -

II -

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1o, V)".

"Art. 686.....

I -

II -

III -

IV -

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e

os vinte seguintes, e sua alienação, pelo maior lance (art. 692).

§ 1o.....

§ 2o.....

§ 3o.....".

"Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos, uma vez em jornal de ampla circulação local.

§ 1o A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

§ 2o Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

§ 3o Os editais de praça serão divulgados pela imprensa, preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

§ 4o O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

§ 5o O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial".

"Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação, logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor".

"Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

II -

III -

IV -

"Art. 739....."

I -

II -

III -

§ 1o Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

§ 2o Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

§ 3o O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante".

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I a VII -

"Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens".

"Art. 791....."

I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, § 2o);

II -

III -

"Art. 792....."

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso".

Art. 2o Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Análise global da proposta

Várias modificações também são sugeridas para eliminar inúmeros inconvenientes existentes no âmbito do *processo de execução*, a saber:

a) regulamentam-se, com maior clareza, as conseqüências da desistência da execução;

b) é ampliado o elenco dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais, "atribuindo eficácia executiva não só ao documento do qual conste obrigação de pagar, ou de dar coisa fungível, como também aos documentos públicos ou particulares em geral, quando assinados pelo devedor, sem as restrições da legislação atual; aos documentos alusivos a obrigações de dar coisa certa (infungível), ou de fazer ou não fazer, sempre com o pressuposto da liquidez, certeza e exigibilidade"⁴⁶;

c) maior rigor na repressão à atuação atentatória à dignidade da justiça;

d) "melhor disciplina da multa como meio coercitivo indireto na execução das obrigações de fazer ou de não fazer";

e) "maior ênfase à repulsa ao preço vil e simplificação do procedimento da alienação em hasta pública dos bens penhorados, com maior flexibilidade, utilizando-se inclusive via radiofônica, a publicidade própria dos negócios

46. Cf. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 18.

imobiliários e a reunião de editais em listas referentes a várias execuções"⁴⁷;

f) o prazo de embargos será contado a partir da "juntada aos autos da prova da intimação da penhora";

g) atribuição expressa ao juízo deprecante de competência para julgar os embargos, "salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens".

Infere-se, de logo, que o legislador procurou recolher, nesse projeto, orientações já pacificadas na doutrina e nos tribunais pátrios.

De observar-se, por outro lado, que algumas sugestões são totalmente atécnicas.

Assim, o regime de desistência proposto no art. 569 delinea-se desnaturado, uma vez que, na esfera do *processo de execução*, diferentemente do que sucede no processo de conhecimento, mesmo que já tenham sido ajuizados os embargos, afigura-se lícito ao credor desistir da execução sem qualquer manifestação do executado.

Com efeito, em face das regras que governam a execução, é ela realizada no interesse do credor, que tem amplo poder de disposição. Já o executado encontra-se em "estado de sujeição": "Fica, assim, ao alvedrio do credor desistir do processo ou de alguma medida como a penhora de determinado bem ou o praceamento de outros".⁴⁸

Como anota Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, em ensaio dedicado especificamente a esse tema, se houver interesse do executado em continuar com a ação em que deduzidos os embargos à execução, "essa prosseguirá, mesmo que o objetivo oculto da desistência fosse o atingimento da ação de conhecimento (no que se refere a essa,

47. Cf., ainda, Sálvio de Figueiredo Teixeira, *A efetividade do processo e a reforma processual*, cit., p. 18.

48. Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Processo de execução*, 4a. ed., São Paulo, LEUD, 1978, p. 26.

indiscutivelmente, invocáveis são os dispositivos do Livro I, desde que processo cognitivo)".⁴⁹

Em idêntica ordem de idéias, esclarece Micheli que o mesmo ocorre no sistema italiano, porquanto "a oposição de mérito, visando à declaração negativa do débito ou de sua exigibilidade, é de todo independente da continuação do processo executivo, jamais sendo tangida por subsequente desistência da execução".⁵⁰

Aduza-se, ainda, que igualmente atécnica é a alusão, contida no inciso III do art. 584, no sentido de que a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação é título executivo judicial, mesmo que "esta não verse questão posta em juízo".

Ora, é evidente que a transação pode ostentar limites objetivos mais amplos, extrapolando, inclusive, a situação substancial originária.

Reportando-se a lição de LUNA, assevera Francisco J. Peláez que "la transacción pura y simple se refiere al ámbito de la misma situación o relación jurídica discutida", enquanto na "transacción mixta o compleja el término objetivo se amplía, al poder consistir las recíprocas concesiones en dar, prometer o retener cada una de las partes también alguna cosa ajena a la situación o relación controvertida...".⁵¹

Por fim, também não se pode concordar com a modificação consistente na inserção do § 4º no art. 659, determinativo da inscrição da penhora no respectivo registro de imóveis.

49. *Da desistência no processo de execução*, Ajuris, 19(1980):83.

50. Cf. Gian Antonio Micheli, *La rinuncia agli atti del giudizio*, Padova, CEDAM, 1937, p. 93-4.

51. *La transacción. Su eficacia procesal*, Barcelona, Bosch, 1987, p. 71-2.

O elevado custo das despesas e emolumentos para a concretização dessa providência cartorial não justifica a segurança jurídica dele decorrente.

Ademais, partindo-se do pressuposto de que a inscrição é ato constitutivo da penhora, o prazo para a oposição de embargos do devedor estará extremamente dilargado, posto que, somente com a devolução em cartório do mandado de citação e penhora devidamente "inscrita" no registro imobiliário, é que será então expedida a ordem de intimação do "devedor para embargar a execução no prazo de dez dias" (art. 669).

Entendemos, pois, que, no tocante a estes aspectos, as atuais disposições do Código seguiram, sem dúvida, critério mais científico.

§ 9º Ação monitória

1. *Íntegra do Projeto de lei n. 3.805/93*

Art. 1º É acrescentado ao Livro IV, Título I, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, o Capítulo XV, sob a rubrica *Da ação monitória*, nos seguintes termos:

"Art. 1.102a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

"Art. 1.102b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias".

"Art. 1.102c. No prazo previsto no artigo anterior, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista do Livro II, Título II, Capítulos II e IV.

§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

§ 2º Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos pelo procedimento ordinário.

§ 3º Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV".

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. Aspectos gerais

Partindo de concepção cada vez mais disseminada da função instrumental do processo e da exigência de fazê-lo desempenhar de modo realmente efetivo o papel que lhe é reservado, procura instituir-se, entre nós, com a denominada ação *monitória*, uma espécie de *tutela jurisdicional diferenciada*.

Ressalte-se, de início, que a locução *tutela jurisdicional diferenciada* é utilizada para indicar, em contraposição ao procedimento comum ordinário, a reunião de vários procedimentos - estruturados a partir de peculiaridades de certas categorias de situações substanciais - de natureza plenária ou sumária (cautelar ou sumária *tout court*).⁵²

É de ter-se presente que o *Projeto de lei n. 3.803/93*, antes comentado, almejando declaradamente imprimir maior celeridade procedimental, conferiu ênfase, como visto, aos pronunciamentos antecipados de conteúdo condenatório. Essa tendência atual pode ser individuada, como igualmente procuramos patentear, na intolerância da excessiva lentidão do processo tradicional.

Assim, dentre estas espécies de *tutela jurisdicional diferenciada*, visando, em última análise, à obtenção de prestação jurisdicional efetiva, tem haurido acentuado relevo na atualidade o emprego da técnica do *procedimento monitório* ou *injuntivo*.⁵³

52. Cf. Proto Pisani, *Sulla tutela giurisdizionale differenziata*; e Luigi Montesano, *Luci ed ombre in leggi e proposte di "tutele differenziate" nei processi civili*, *Rivista di diritto processuale*, 1979(4):536 e ss. e 592 e ss., respectivamente; Cruz e Tucci, *Apontamentos sobre o procedimento monitório*, in *Devido processo legal e tutela jurisdicional*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1993, p. 154.

53. Cf. Cruz e Tucci, *Apontamentos sobre o procedimento monitório*, cit., p. 155, com a explicação de que: "O vocábulo *procedimento* vem aqui empregado para designar a

E isso porque, em linhas gerais, esse tipo de procedimento responde ao reclamo de tutelar prontamente o direito subjetivo do credor desprovido de título executivo, sem que seja necessária a submissão de sua pretensão a prévio processo de conhecimento.

Ao lado, então, dos títulos executivos extrajudiciais, existem técnicas especiais de processo de cognição que têm a função de formar o título executivo de modo mais célere. Dentre tais técnicas de sumarização da *cognitio* insere-se a do *procedimento monitório*, no qual o juiz emite uma ordem liminar, *inaudita altera parte*, determinando que o devedor pague certa quantia ao credor.

Esse tipo de tutela jurisdicional tem, assim, por escopo - consoante afirma ROGER PERROT - superar a inércia do devedor, incitando-o a sair da "conjura de silêncio", do "coma jurídico", ao possibilitar, mediante procedimento simples e expedito, a obtenção, pelo credor, de título executivo: "Esta é a filosofia do procedimento injuntivo, que se inicia com um mandado do juiz dirigido ao devedor para que este efetue o pagamento ou impugne o débito, sob pena de ser formado um título executivo que ensejará futura execução. Numa palavra, a sua originalidade encontra-se na situação de vantagem inicial do credor, fazendo com que o devedor suporte as consequências de sua inércia".⁵⁴

Percebe-se, destarte, que, nessa espécie procedimental, a cognição judicial não se afigura exauriente, uma vez que não há lugar, *initio litis*, para o exame das razões do demandado.

Trata-se, portanto, de *summaria cognitio*, elencada por CHIOVENDA entre aquelas nas quais, por visarem à antecipação da execução, a declaração emitida tem prevalente função executiva⁵⁵, não no sentido de constituírem a própria execução, mas, sim, no de que tais

seqüência coordenada de atos voluntários ou compulsórios colimando atingir determinado pronunciamento judicial".

54. *Il procedimento per ingiunzione - studio di diritto comparato*, Rivista di diritto processuale, 1986(4):715 e ss.

55. *Principii di diritto processuale civile*, 3ª ed., Napoli, Jovene, 1923, p. 201.

procedimentos são aptos a construir com celeridade o título executivo.⁵⁶

Originado dos *mandata de solvendo* ou *praecepta executivum sine causae cognitione*, de época medieval, com raízes também no antigo direito lusitano, que abrigou a célebre ação *decendiária*, e em pleno vigor em inúmeras legislações da Europa continental, duas são as modalidades de *procedimento monitorio*.

O *procedimento monitorio puro*, no qual a emissão da ordem de pagamento não se lastreia necessariamente na existência de prova escrita do débito; e o *procedimento monitorio documental*, em que tal ordem deve sempre basear-se em prova material do crédito.⁵⁷

A denominada ação *monitoria*, nos moldes como estabelecida no projeto (art. 1.102a), consubstancia-se, como se observa, em *procedimento monitorio documental*, que é, então, caracterizado pelo fato de exigir prova escrita, desprovida de eficácia executiva.

Embora o art. 1.102b nada imponha ao juiz, é evidente que o mandado de pagamento ou de entrega da coisa só poderá ser deferido após o exame dos pressupostos de admissibilidade e da cognição superficial acerca dos elementos de convicção trazidos pelo autor.

Tenha-se presente que essa decisão preambular, na hipótese de determinar a expedição do mandado, ostenta natureza de sentença condenatória, uma vez que, já agora, a teor do art. 1.102c, se os embargos não forem opostos, a tempo e hora, formar-se-á o título executivo, e, por via de consequência, o mandado de pagamento ou de entrega inicialmente deferido converte-se em mandado de citação (*resolvitur in vim simplicis citationis*).

56. Cf. Calamandrei, *Il procedimento monitorio nella legislazione italiana*, Milano, Unitas, 1926, p. 5-6.

57. Cf. Cruz e Tucci, *Apontamentos sobre o procedimento monitorio*, cit., p. 163, e bibliografia citada.

Caso sejam oferecidos os embargos pelo devedor, que se equiparam a verdadeira contestação, inaugura-se um procedimento de cognição exauriente, sem quaisquer aspectos que mereçam maior atenção.

Não há, por outro lado, fazer-se confusão entre tais "embargos" e a ação incidental, também chamada de embargos, que pode ser ajuizada pelo devedor após a conversão do mandado de pagamento ou de entrega em mandado de citação, porque esse ato processual corresponde, em tudo, ao ato citatório da tradicional ação de execução.

3. Considerações conclusivas

Conclui-se que essa técnica de *procedimento monitorio* a ser instituída em nosso sistema processual é digna de louvor, até mesmo porque houve preocupação com a salvaguarda do direito do devedor, ao possibilitar, após a fase preambular, a sua efetiva participação no procedimento, sem a qual a justiça seria mera ilusão.

Todavia - abstração feita do ultrapassado vezo de tipificar a ação, não pela tutela visada, mas pelo seu fundamento jurídico -, mais adequado teria sido denominar esse novel instituto, em vez *ação monitoria*, de *procedimento monitorio*, já que, na verdade, corporifica espécie de processo de conhecimento: a uma, porque a demanda colima, substancialmente, uma decisão condenatória contra o devedor; a duas, porque esse pronunciamento, que deve ser motivado, está sujeito aos normais meios de impugnação; e, finalmente, a três, porque sujeita-se ele à coisa julgada material.

Trata-se, ademais, quanto à sua estrutura, de procedimento especial, em razão da sumariedade da cognição que o caracteriza.⁵⁸

58. V., em senso assemelhado, Edoardo Garbagnati, *Il procedimento d'ingiunzione*, Milano, Giuffrè, 1991, p. 25-6.

Igualmente, impunha o rigor técnico que o meio de resistência do réu ao mandado de pagamento recebesse a denominação de *contestação* ou simplesmente de *defesa*, e não, como ficou constando do art. 1.102c e § 2º, de *embargos*, dada a possível confusão já alvitrada.

Resta dizer, em epítome, que, à míngua de dados estatísticos acerca do número de execuções embargadas, e tendo-se em conta - como antes verificado - a ampliação do rol de títulos executivos extrajudiciais, a introdução do *procedimento monitorio* poderá não lograr o resultado esperado.

§ 10º Ação de consignação em pagamento e de usucapião

1. *Íntegra do Projeto de lei n. 3.802/93*

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 890....."

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial, onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, independentemente de declaração judicial, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento de crédito, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de trinta dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante".

"Art. 893. O autor, na petição inicial, requererá:

1 - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 890;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer resposta".

"Art. 896. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I -;

II -;

III -;

IV -

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido".

"Art. 897. Não oferecida contestação, e ocorrentes os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, declarará extinta a obrigação e condenará o réu nas custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único.....".

"Art. 899.....

§ 1º Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, nesse caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos".

"Art. 942. O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no art. 232, inciso IV".

"Art. 943. Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2. *Análise da proposta atinente à ação de consignação em pagamento*

Esse projeto curiosamente estabelece, quanto à *ação de consignação em pagamento*, um expediente extrajudicial, para, em seguida, cuidar do procedimento da respectiva demanda.

Caso haja recusa, "manifestada por escrito no estabelecimento de crédito" em que efetivado o depósito pelo devedor ou terceiro, a propositura da ação deverá ser efetivada no lapso de trinta dias, sob pena de ficar prejudicada a providência tomada pelo depositante.

Todavia, poderá ainda ajuizar a ação de consignação, requerendo, na petição inicial, o "depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de cinco dias...".

Aforada a demanda, em ambas as hipóteses possíveis, mesmo que haja insuficiência de depósito, poderá o réu levantar a quantia incontroversa, prosseguindo o feito em relação ao saldo.

Nesse caso, a sentença, concluindo pela mencionada insuficiência, fixará, quando possível, o *quantum debeat*, valendo, então, como título executivo, cuja execução poderá ser realizada nos próprios autos. Trata-se, como se nota, de ato decisório de extinção do processo de natureza complexa, que liberará, em parte, o devedor, e, simultaneamente, terá como procedente a pretensão do credor em relação à diferença do débito.

3. *Análise da proposta atinente à ação de usucapião*

Bem mais singela do que a antecedente sugestão, propõe-se, também nesse projeto, nova redação para o art. 942 do Código, suprimindo-se a audiência preliminar de justificação de posse na *ação de usucapião*.

Tendo-se em vista a relevância outorgada pela doutrina a esse ato do procedimento, que é reputado produtor de economia processual⁵⁹, delineia-se realmente discutível a utilidade prática da presente proposta.

Já no procedimento do denominado usucapião constitucional, continua a vigorar a regra prevista no art. 5º da Lei n. 6.969, de 10 de dezembro de 1981, não sendo obrigatória a audiência de justificação de posse.

Note-se, outrossim, que, na *ação de usucapião*, não mais se exigirá a citação pessoal daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, podendo ser realizada por via postal. Também pelo correio será citada a Fazenda Pública (art. 943).

59. Cf. Nélon Luiz Pinto, *Ação de usucapião*, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p. 88: "... Portanto, entendemos que a justificação da posse desempenha papel relevante na ação de usucapião, pois possibilita a verificação, logo no início do processo, de um dos requisitos do usucapião, sem o qual o processo não poderá prosperar, evitando-se perda de tempo e despesa com a prática de atos processuais inúteis..."; Adroaldo Furtado Fabrício, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., p. 527.

§ 11º Conclusão

Resta, por fim, salientar, além de todas as conclusões que foram formuladas ao longo desse comentário, que a reforma em apreço, globalmente considerada, denota o esforço de tornar o processo mais próximo de seus compromissos e de suas metas.

Excetuando-se os pontos negativos - e que foram oportunamente assinalados com o exclusivo intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da reforma -, acreditamos que esse primeiro passo é merecedor de confiança e de apoio de todos os estudiosos e operadores do direito que realmente desejam o aprimoramento de nossas instituições jurídicas!